

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MG.

Câmara Municipal REFEFOCO 12/11/2018 12:06 0398 1/2

**Cleusa Sales**, brasileira, aposentada, portadora do CPF nº 258.418.741-87 e RG nº 705.913, Título Eleitoral nº 121229890213 residente e domiciliada na Rua Geraldo Coldibelli, 595, Apto 303, João Paulo II, Pouso Alegre, vem à ilustre presença de V. Exa a apresentar **DENÚNCIA** com base no art. 7º, inciso III do Decreto-lei nº 201/67 em face dos vereadores **Adelson do Hospital, Adriano da Farmácia, Bruno Dias, Arlindo Motta Paes, Odair Quincote, Oliveira, Professora Mariléia e Rodrigo Modesto** pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Na sessão ordinária do dia 11 de setembro de 2018 o vereador André Prado dos Santos, apresentou na tribuna da câmara municipal uma denúncia contra Rafael Simões pela prática de crimes e ilícitos contra a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, consistente no desvio de medicamento e materiais para utilização nas vacas de sua fazenda.

Em razão destes fatos apresentados por André Prado, o prefeito Rafael Simões e a secretária municipal de saúde Sílvia Regina da Silva foram processados criminalmente pela prática de peculato e inserção de dados falsos e processados civilmente por improbidade administrativa, sendo que os dois tiveram seus bens bloqueados pela Justiça Federal.

Na decisão que recebeu a denúncia criminal, o Juiz Federal Marcelo Garcia Vieira disse que “existente a justa causa autorizativa para a abertura e processamento da ação penal requerida, conforme documentos de fls. 07/15, 256, 269-v e 226 consistentes, de um lado na materialidade delitiva, em razão dos cinco desvios, efetuados pelos réus na condição de funcionários públicos equiparados, de bens financiados por verbas federais do SUS e realizados no Hospital das Clínicas Samuel Libânio. E, de outro, comprovada a existência de indícios de autoria também presentes com relação ao réu RAFAEL TADEU SIMÕES”.

Na Ação de Improbidade Administrativa Procurador da República Lucas De Moraes Gualtieri considera que “os denunciados na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais)” e que “os medicamentos e materiais desviados pelos denunciados do Hospital das Clínicas Samuel Libânio se destinaram ao tratamento de bovinos de propriedade de RAFAEL TADEU SIMÕES”.

Na decisão judicial que determinou a indisponibilidade de bens do prefeito Rafael Tadeu Simões a Juíza Federal Tânia Zucchi de Moraes afirmou que “há elementos convincentes no sentido de que desviaram, em proveito próprio ou alheio (no caso de Sílvia), bens materiais pertencentes ao Hospital Samuel Libânio. Nesse sentido, extrai-se dos autos, em resumo, que Rafael Simões, antigo presidente da FUVS (mantenedora do Hospital Samuel Libânio), dava ordens diretas à também ré Sílvia Regina (que ocupava o cargo de diretora executiva da FUVS), a fim de que esta efetuasse a separação de diversos medicamentos e materiais pertencentes ao hospital referido. Sílvia, a seu turno, encaminhava tais ordens à coordenadora do setor de compras da FUVS, Renata Lúcia, que, por sua vez, as repassava aos funcionários da farmácia do hospital. Os materiais e

medicamentos, depois de separados, eram retirados pessoalmente por Rafael ou por pessoas por ele indicadas” e concluiu que “é evidente que se trata de uma simulação engenhada para camuflar o desvio de materiais e medicamentos pertencentes ao hospital, os quais seriam utilizados no rebanho bovino de Rafael”.

Na sessão ordinária do dia 18 de setembro de 2018 o prefeito municipal Rafael Tadeu Simões apresentou pedido de cassação do mandato do vereador André Prado em razão deste ter feito aquelas denúncias na tribuna da Câmara. Segundo Rafael Simões, o vereador André Prado tinha ferido a imagem e a honra da Câmara Municipal perante a opinião pública ao denunciá-lo, pois todas aquelas denúncias eram mentirosas e ele era pessoa honrada e honesta.

Na sessão ordinária do dia 25 de setembro de 2018 a maioria dos vereadores aceitou o pedido feito por Rafael Simões e abriu processo de cassação do mandato do vereador André Prado, através dos votos de **Adelson do Hospital, Adriano da Farmácia, Bruno Dias, Arlindo Motta Paes, Odair Quincote, Oliveira, Professora Mariléia e Rodrigo Modesto.**

Esta ação dos vereadores acima citados – de permitir que o Poder Legislativo abrisse um processo de cassação contra um vereador que no exercício de seu mandato cumpre suas obrigações de fiscalizar e faz uma denúncia gravíssima contra o Prefeito Municipal acompanhada de provas cabais dos crimes praticados e recebe como consequência de seu correto exercício parlamentar responder à um processo de cassação de seu mandato – feriram os princípios, obrigações e deveres que sobre eles recaem.

Ao permitir que um vereador fosse processado por cumprir o papel que a sociedade espera de seus representantes os Denunciados procederam de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltaram com o decoro parlamentar.

É público e notório que os atos praticados por esses vereadores ao abrir um processo de cassação contra um vereador que cumpre seu dever de fiscalizar e denunciar crimes e ilegalidades manchou a imagem e a dignidade da Câmara Municipal perante a sociedade de Pouso Alegre.

Assim, não resta outra alternativa ao Poder Legislativo Municipal na defesa e reconstituição de sua honra e imagem perante o povo de Pouso

Alegre, que não a de proceder com a abertura de processo de cassação de seus mandatos para fins de retirar esses vereadores do Poder Legislativo e extirpar o câncer que putrefa esta Augusta Casa de Leis.

Isto posto, requer, nos termos do art. 7º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, que seja seguido o rito do art. 5º Decreto-Lei, para fins de recebimento, processamento e ao final a cassação dos mandatos dos vereadores **Adelson do Hospital, Adriano da Farmácia, Bruno Dias, Arlindo Motta Paes, Odair Quincote, Oliveira Altair, Professora Mariléia Franco e Rodrigo Modesto.**

Nestes termos,

Pede deferimento e juntada dos documentos comprobatórios.

Pouso Alegre, 12 novembro de 2018.



**Cleusa Sales**

Eleitora



# CEMIG

Companhia Saneamento de Minas Gerais  
COPASA S.A. - Companhia de Saneamento de Minas Gerais  
Cidade: Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil  
CEP: 31200-000

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica  
Série: U1  
NF: 064255536  
02/1047450DBB790/0058  
Tema: 1901 de Energia Elétrica - IEE unipolar  
Tel: (51) 494 42411 de 24h2

CEMIG S.A. - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil  
Rua: General José Carlos de Almeida, 1000 - 1305  
Bairro: Pampulha - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil  
CEP: 31200-000  
Telefone: (51) 494 42411 de 24h2

Endereço: Rua: General José Carlos de Almeida, 1000 - 1305  
Bairro: Pampulha - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil  
CEP: 31200-000  
Telefone: (51) 494 42411 de 24h2

**Nº DO CLIENTE: 7003185786**

Endereço: Rua: General José Carlos de Almeida, 1000 - 1305  
Bairro: Pampulha - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil  
CEP: 31200-000  
Telefone: (51) 494 42411 de 24h2

Endereço: Rua: General José Carlos de Almeida, 1000 - 1305  
Bairro: Pampulha - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil  
CEP: 31200-000  
Telefone: (51) 494 42411 de 24h2

Valor	Valor (R\$)
2842	154

Valor	Valor (R\$)
2808	154,71

Valor	Valor (R\$)
184	26,88

Valor	Valor (R\$)
094980646	12,13

CPF: 258.418.741-87  
FA14.7762.67CA.21VE.2210.E270.B591.37EB



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **CLEUSA SALES**

Inscrição: **1212 2989 0213**

Município: 50490 - POUSO ALEGRE

Data de nascimento: 10/06/1952

Filiação: - ADOLFINA ROCHA PINTO  
- JOAO EVARISTO PINTO

Zona: 227      Seção: 0063

UF: MG

Domicílio desde: 28/04/2016

Certidão emitida às 19:01 em 10/11/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**DPJ8.THEL.HC3K.ODFG**



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre  
1º Ofício

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.013.000221/2018-53

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, oferecer

em face de

**DENÚNCIA**

**RAFAEL TADEU SIMÕES,**

[REDAZIDA]

**RENATA LÍCIA GUIMARÃES NISSO,**

[REDAZIDA]

**SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA,**

[REDAZIDA] pelos fatos e

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre  
1º Ofício

fundamentos a seguir aduzidos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

Antes de adentrar na narrativa dos fatos criminosos objeto desta denúncia, é pertinente pontuar algumas questões sobre o contexto no qual os mesmos foram praticados.

Os crimes aqui tratados foram praticados no âmbito do HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL URBÂNIO (HCSU), em Pouso Alegre. Conforme informações extraídas do próprio site eletrônico do hospital:

"o Hospital das Clínicas Samuel Urbânio é um Hospital Universitário, Privado e Filantrópico, cuja Entidade Mantenedora é a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, localizada no Sul de Minas, em Pouso Alegre, considerado Município Fio de Mezoregional Sul, está inserido na Rede de Resposta de Urgência e Emergência, reconhecido e classificado como Hospital Polivalente, por prover atenção integral, com equidade e eficiência de gestão e acolhimento. Atende atualmente, a 16 microrregiões do Estado de Minas Gerais, correspondendo a 191 municípios, com uma população estimada de em 3.500.000 habitantes. [...] Possui o único pronto socorro geral do região integrante do sistema de referência aos atendimentos de urgência e emergência e atendimentos eletivos, gestante de alto risco nível III, Alto Complexidade em Neurocirurgia nível II, Traumatologia, Ortopedia, Transplantes de Corneo, Rim, Uteri Adulto Neonatal e Fedatório tipo II. Dessa forma, o Hospital das Clínicas Samuel Urbânio tem papel essencial na manutenção da saúde do Estado de Minas Gerais [...]".

A entidade mantenedora do HCSU, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ (FUVS), mantém ainda outras instituições de ensino na região, notadamente a Universidade do Vale do Sapucaí (Univas), o Colégio João Paulo II, o Colégio Anglo Pouso Alegre e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa de Cambuí (ISEPEC).

Em razão da sua natureza de entidade filantrópica, não obstante seja uma entidade privada, a FUVS ostenta uma Certificação de Entidade Beneficentes de Assistência Social (CEBAS-Educação), concedida pelo Ministério da Educação:



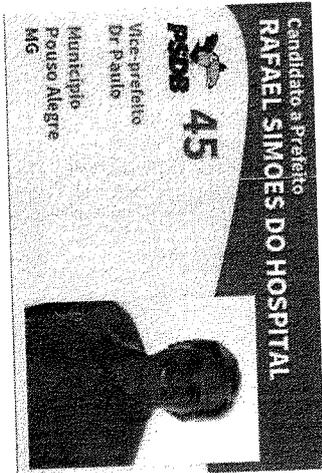


Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre  
1º Ofício

recursos é da Justiça Federal, a teor do verbebo nº 208, da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.<sup>4</sup>

Tendo em mente esse contexto, é relevante mencionar, ainda nesse fase introdutória da presente denúncia, que no período de 2013 a 2016, o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES, atualmente ocupante do cargo de Prefeito de Pouso Alegre, ocupou o cargo de Presidente da FUVS, o que lhe permitiu controlar todas as atividades da entidade mantenedora, inclusive aquelas desempenhadas no âmbito do HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO.

Não por outra razão, ao longo da campanha política de 2016, o denunciado RAFAEL SIMÕES se apresentou ao eleitor como "RAFAEL SIMÕES DO HOSPITAL".



Na gestão do HCSL, RAFAEL SIMÕES tinha como "briço-direito" a denunciada SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, empregada da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ desde 2005 e ocupante do cargo de Diretora Executiva do Hospital no período de gestão de RAFAEL SIMÕES.<sup>5</sup>

RAFAEL deixou a direção da FUVS no início de 2016, para se dedicar à campanha eleitoral, mas manteve pessoas de sua confiança nos principais postos da FUVS e do próprio HCSL, inclusive SILVIA REGINA.<sup>6</sup>

**SÚMULA N. 208.** Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

SILVIA REGINA ocupa atualmente o cargo de Secretária Municipal de Saúde em Pouso Alegre, no gestão do prefeito RAFAEL SIMÕES.

Após a saída de RAFAEL SIMÕES do direção da Fundação, sucederam-se diversos acontecimentos e conteúdos relacionados à ilicitude do cargo. De fato muito resumido, o comportamento se iniciou com uma alteração do Estatuto da FUVS, alterando a forma de escolha da Direção. Essa alteração foi questionada judicialmente, tendo sido considerada ilegal, o que levou a Justiça a nomear um Conselho Diretor Interino para o período, o qual teve a responsabilidade pelo gestão da FUVS, sobre o assunto, veja-se os seguintes links: <https://pousosalegre.mg/juicio/2017/08/causador-da-polemica-entenda-as-nuancias-falando-estando-da->

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre  
1º Ofício

Os fatos criminosos que serão adiante detalhados, portanto, foram praticados no contexto acima mencionado, nas dependências do HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO (HCSL).

## 2. DOS FATOS CRIMINOSOS, PROPRIAMENTE DITOS

Consta dos autos que em ao menos 5 oportunidades, nos dias 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, nas dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre, os denunciados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUMARÃES RISSO, na condição de autores medíatos em razão do domínio da organização,<sup>7</sup> agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, bens móveis de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais), em prejuízo ao HCSL e ao próprio SUS.

Nas mesmas circunstâncias, sob os ordens de RAFAEL TADEU SIMÕES, os denunciadas SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUMARÃES RISSO se valeram de funcionários do HCSL, os quais eram autorizados a operar o sistema informatizado do Hospital, para que nele inserissem dados falsos, com o fim de assegurar a obtenção, por parte de RAFAEL TADEU SIMÕES, de vantagem indevida.

### 2.1 DO MÓDUS OPERANDI IDENTIFICADO E DO PAPEL DE CADA DENUNCIADO NO PROBLEMA CRIMINOSO

Segundo apurado ao longo de sindicância administrativa realizada pela Direção Interina da FUVS, no período citado, o denunciado RAFAEL SIMÕES, na condição de Presidente da Fundação, e portanto, com total ingerência sobre o Hospital das Clínicas Samuel Libânio, valeu-se de um mesmo modus operandi, praticado diversas vezes, com o objetivo de desviar medicamentos e materiais do HCSL.

Para cumprir esse intento, RAFAEL SIMÕES determinava à sua então briço-direito, ocupante do cargo de Diretora Executiva do HCSL, a denunciada SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, a ser responsável por desviar os recursos financeiros destinados à aquisição de medicamentos e materiais do HCSL, para serem utilizados em benefício próprio.

A teoria do autor medíato pelo domínio do organização foi desenvolvida por Claus Roxin, tendo em conta a criminalidade praticada por integrantes de estruturas societárias organizadas "que funcionam de modo autônomo, ou seja, independentemente da identidade de seus membros. Nessas estruturas, o êxito do plano global dos dirigentes - ou seja, determinados homens de fato - estão assegurados em função de os executores das suas ordens - os homens do frente - serem intercomunicáveis e ordenados. [...]".

PEREIRA DA SILVA, que providenciase a separação de diversos medicamentos e materiais de uso hospitalar, a fim de que os mesmos fossem retirados dos dependências do HCSL pelo próprio RAFAEL SIMÕES ou por terceiros a seu mando.<sup>8</sup>

SILVIA REGINA, por sua vez, enquanto Diretora Executiva do HCSL, repressava as ordens de RAFAEL TADEU SIMÕES à denunciada RENATA LUCIA GUILMARÃES RISSO, então ocupante da função de Coordenadora de Compras. RENATA então se dirigia à farmácia do HCSL, onde repressava as ordens de RAFAEL SIMÕES e SILVIA REGINA para as funcionárias ROSEANE FRAGA, JADILA MONIQUE DE FARIA SILVA, CYNTHIA GOMES APARECIDO, SÔNIA DO DIVINO ALVES e FERNANDA CRISTINA DA SILVA CARDOZO, as quais procediam à separação dos medicamentos e materiais indicados separasse os materiais indicados por RAFAEL SIMÕES e os encaminhasse ao setor de compras.<sup>9</sup>

Na farmácia do HCSL, RENATA, a fim de darem baixa destes materiais no estoque, efetuavam lançamentos falsos no sistema de gestão do hospital (TASY), criando "contas-paciente" em nome de RAFAEL TADEU SIMÕES que apontavam a ocorrência de atendimentos médicos não realizados (fictícios).<sup>10</sup>

O lançamento dos valores dos medicamentos e materiais nos contas-paciente ficava a cargo do funcionário FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA, a quem era denunciado RENATA LUCIA GUILMARÃES RISSO, ouvida no bojo da sindicância administrativa, afirmou: "NÃO LEMBRO a coerção dos fatos constantes do Relatório nº 01/2016 - Conselho Diretor/RVVS, que lhe foi lido, respondendo que não há nada a declarar. Perguntado, a declarante se tem conhecimento que esses materiais / medicamentos foram retirados do hospital sem que houvesse atendimento ao paciente, respondeu que sim. Perguntado respondeu que era solicitado pelo diretor executivo do RVVS que fosse a farmácia para separar os materiais/medicamentos, os quais eram levados ao setor de compras e retirados lá, que eram retirados pessoalmente por Rafael ou Ana."

Também a denunciado ROSANA FRAGA, ouvida em sede administrativa, afirmou: "Que obtivo nos lançamentos das contas pacientes 2.423.535 / 2.605.403 / 3.087.414 / 3.427.759, consulto executado mediante ordem da coordenadora de compras, Renata, a qual relatava o depoimento que obtive na presidência com o então presidente, Rafael Simões e sete horas demandado a questão. [...] Que teve contato com o Rafael Ruffino dos retirados e os demais eram entregues no setor de compras ou no próprio veículo de propriedade dele."

A testemunha ADILSON FLOREANO DE SÁ, ouvido administrativamente, relatou: "que algumas vezes apresentei certos colaboradores do Hospital entregando alguns cartões no Setor de Compras sob o resposabilidade da Coordenadora de Compras, que a Coordenadora de Compras deixou ovidado do deponente que se agüem procurasse pelos materiais em para ser entregue ao Rafael Simões, que certa vez não tendo precisar a data devido ao clima chuvoso quisou a esposa do Rafael Simões a colocar o material dentro o veículo de propriedade do mesmo, que neste dia eram três carros grandes, contudo, não pode precisar o seu conteúdo, que por algumas vezes ouviu o Rafael Simões solicitar diretamente a Coordenadora de compras a separação de alguns materiais, que ouvia vez o filho do Rafael Simões estavam a referido de algumas contas junto a Coordenadora de compras. Respondido que ouviu dizer que o conteúdo da caixa originava da farmácia, porém, não sabe precisar seu destino."

A participação da denunciada RENATA LUCIA GUILMARÃES RISSO foi confessada pelo próprio em depoimento já citado (nota de rodapé 7), bem como no seguinte trecho do mesmo depoimento: "[...] Perguntado respondeu que recebeu papel informacional do diretor executivo com a relação de medicamentos/materiais para determinar o que responder o pedido à farmácia. Perguntado respondeu que os materiais que chegaram ao setor de compras via sem da farmácia em caixas fechadas e lacradas e que não havia conferência por parte do declarante. Que simplesmente atendia as solicitações do diretor executivo e repressava à farmácia. [...]"<sup>11</sup>

"esse modo de agir foi relatado pelas funcionárias CYNTHIA, SÔNIA, ROSEANE e FERNANDA, em depoimentos prestados em sede administrativa."

determinado que os valores lançados fivessem como base a "tabela SUS", sobdamente mais barata que a tabela "particular".

Veja-se, a título exemplificativo, uma dessas contas-paciente:

**CONTA PACIENTE**  
 Nº Anel: 2.423.535  
 Nº TC: 2.605.407

**Medicamentos**

Seq	Código	Descrição	Quantidade	UNI	Qtda	VI UNIT	VI TOTAL
1	712	Amoxicilina 250mg/125mg (em forma de suspensão)	100	amp	50,0000	7,28	728,00
2	712	Amoxicilina 250mg/125mg (em forma de suspensão)	100	amp	50,0000	4,80	480,00
3	174	Serum albumina humano (plasma de origem humana)	100	fr	50,0000	57,84	5784,00
4	174	Serum albumina humano (plasma de origem humana)	100	fr	1,0000	1,90	1,90
<b>Total = Produto Quantidade x Preço Unit</b>							<b>2262,60</b>

**Total Medicamentos** 2262,60

**Total Materiais** 4632,37

Percebe-se que, conforme destaque em vermelho, era indicado como paciente o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES, situação que se repetiu em todas as oportunidades investigadas. As demais características da "conta-paciente" semelhantes nos demais atendimentos fictícios. Segundo destaque em laranja, o suposto atendimento durava poucos minutos, sendo o paciente "liberado" com suposta melhoria de seu quadro clínico (destaque em verde). Além disso, não havia prescrição médica que legitimasse os lançamentos, conforme destaque em amarelo.

Após a retirada ilícita dos materiais dos dependências do HCSL, as contas-paciente eram encerradas. Não obstante, os mesmos continuavam abertos só sistema TASY, e permaneciam recebendo lançamentos de novas dispensações de medicamentos ao longo de períodos diversos, algumas vezes superiores a um ano.

Como se verá mais detalhadamente adiante, esse mesmo modo de agir se repetiu em pelo menos 5 oportunidades (25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017), nas quais o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES, com o concurso necessário dos demais denunciados, desviou do Hospital Samuel Libanio medicamentos e materiais.





Ministério Público Federal  
 Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre  
 1º Ofício

A denunciada SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar o hospital. A denunciada RENAIA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de determinação para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, FERNANDA CRISTINA, CYNTHIA GOMES APARECIDO (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado.<sup>13</sup>

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos denunciados, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de "tabela SUS", sabidamente mais barata que a "tabela particular".

Com base na "tabela SUS", os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$745,50. Todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$6.145,80, vide planilha abaixo:

Descrição	QUANTIDADE	VALOR TABELA SUS	VALOR TABELA PARTICULAR
2.005-403 Agulha descartável 20 x 12	300	R\$ 0,22	R\$ 0,27
2.005-403 Agulha descartável 25 x 12	1.400	R\$ 0,14	R\$ 0,19
2.005-403 Agulha descartável 30 x 12	1.400	R\$ 0,24	R\$ 0,29
2.005-403 Agulha descartável 35 x 12	1.400	R\$ 0,24	R\$ 0,29
2.005-403 Seringa descartável 10ml, 25ml, 50ml, 100ml	30	R\$ 1,46	R\$ 1,66
2.005-403 Seringa descartável 10ml, 25ml, 50ml, 100ml	30	R\$ 0,95	R\$ 1,05
2.005-403 Seringa descartável 10ml, 25ml, 50ml, 100ml	300	R\$ 3,89	R\$ 4,37
2.005-403 Seringa descartável 10ml, 25ml, 50ml, 100ml	300	R\$ 3,00	R\$ 3,14
2.005-403 Seringa descartável 10ml, 25ml, 50ml, 100ml	250	R\$ 0,23	R\$ 0,23
2.005-403 Seringa descartável 10ml, 25ml, 50ml, 100ml	300	R\$ 0,17	R\$ 0,17
2.005-403 Seringa descartável 10ml, 25ml, 50ml, 100ml	300	R\$ 0,17	R\$ 0,17
2.005-403 Seringa descartável 10ml, 25ml, 50ml, 100ml	5	R\$ 1,90	R\$ 2,27
<b>Total</b>		<b>R\$ 11,40</b>	<b>R\$ 13,27</b>

A fatura referente a estes materiais (1.16 da sindicância) foi paga apenas em 25/01/2016, ou seja, mais de um ano após o desvio, mediante cheque do próprio denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 682064-1.147 da sindicância), pelo preço "tabela SUS", da ordem de R\$745,50, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$5.477,30.

Ao assim agirem, os denunciados, na condição de autores, medidos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens limáveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade, em razão

de como já mencionado acima, os demais funcionários que praticaram atos relacionados aos desvios em tela agiram inseridos em um contexto de alta fungibilidade/susbtituidade, figurando-se como meros empregados de um mecanismo que opera de qualquer maneira, sendo certo que a resistência destes seria como de talo tal - Inútil. Por essa razão, os mesmos não são imputados nesta peça acusatória.

Ministério Público Federal  
 Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre  
 1º Ofício

dos respectivos cargos ocupados junto ao HCST (medicamentos e materiais). Praticaram, pois, o crime do art. 312, caput, segunda parte, c/c art. 327, §1º, ambos do Código Penal.

**2.13 DO DESVIO OCORRIDO EM 26/01/2016 - CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 3.026.133**

O terceiro desvio apurado ocorreu em 26/01/2016 e teve como objeto os seguintes materiais (1.185 da sindicância):

**CONTA PACIENTE**  
 Nº Anál: 3.026.133  
 Nº T.C.: 1.583.849

Paciente: **SANJULIA LIBRINHO**  
 Endereço: Rua Comendador José Garcia, 777 - Zona Alameda - MG  
 CEP: 32291-919 (90904675 - Jurem. Del. - 200235-9422-2145)  
 (CNPJ: 3127898)

Prof. Freq.: 000000010  
 Médico: Médico Externo

Relatório: **Relatório Situação**  
 Data Entrada: 26/01/2016 08:45:51  
 Data Saída: 26/01/2016 09:02:28

Medico Ativo: **Alves, Flávia**  
 Tipo Ativo: **Externo**  
 Especialidade: **1 - Medicina**

Seq.	Código	TUSS	Descrição	Fabricante	Unid	Qtda	Unid. VITotal
1	30		Agulha descartável 20 x 12	Ambulatório Externo -	un	200,0000	0,00
2	37		Agulha descartável 25 x 12	Ambulatório Externo -	un	200,0000	0,12
3	68		Seringa descartável 10ml, 25ml, 50ml, 100ml	Ambulatório Externo -	un	250,0000	25,00
<b>Total - Ambulatório Externo -</b>							<b>59,40</b>
<b>Total Materiais</b>							<b>59,40</b>
<b>Total geral</b>							<b>59,40</b>

A conta-paciente citada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nesta foi indicado que o atendimento ocorreu dos 16:47:11 do dia 26/01/2016 às 09:52:36 do dia seguinte. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em o "paciente" teria utilizado apenas seringas e agulhas, sem a ministração de qualquer medicamento.

Como já sintetizada alhures, o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação dos demais denunciados, determinando-os a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A denunciada SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENAIA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, CYNTHIA

COMES APARECIDO (farmácia) e FLAVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado<sup>14</sup>.

Quando ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos denunciados, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta paciente com valores de "tabela SUS", sabidamente mais barata que a "tabela particular".

Com base na "tabela SUS", os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$58.40, preço inclusive inferior ao valor de custo (R\$265,00), todavia, considerada a tabela particular, deveriam tê-lo sido no montante de R\$649,00, vide planilha abaixo:

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	LANÇAMENTO TABELA SUS	VALOR TABELA SUS	PREÇO QUANTIDADE TABELA SUS	TOTAL LANÇAMENTO TABELA SUS	PREÇO TABELA SUS					
3006153	Agulha descartável 30 x 1,2	0,27	0,22	0,04	R\$ 9,40	R\$ 8,00	R\$ 1,40	R\$ 24,00	R\$ 2,00	R\$ 1,00	R\$ 24,00
3006153	Agulha descartável 40 x 1,2	0,12	1,4	0,11	R\$ 24,00	R\$ 22,00	R\$ 2,00	R\$ 24,00	R\$ 2,00	R\$ 24,00	R\$ 24,00
3006153	Seringa descartável 5ml	0,1	1,3	0,04	R\$ 24,00	R\$ 22,00	R\$ 2,00	R\$ 24,00	R\$ 2,00	R\$ 24,00	R\$ 24,00
					R\$ 58,40	R\$ 56,00	R\$ 2,40	R\$ 58,40	R\$ 2,00	R\$ 58,40	R\$ 58,40

A fatura referente a estes materiais foi paga mediante cheque do próprio denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 852172 - f. 192 da sindicância), apenas em 09/12/2016, ou seja, quase um ano após o desvio, pelo preço "tabela SUS", da ordem de R\$58,40, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$590,60<sup>15</sup>

Ao assim agirem, os denunciados, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que fíhem a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais). Praticaram, pois, o crime do art. 312, caput, segunda parte, c/c art. 327, §1º, ambos do Código Penal.

<sup>14</sup>Como já mencionado acima, os demais funcionários que praticaram atos reacionados, os desvios em tela originados em um contexto de alta fragilidade/subsistibilidade, agindo-se como meros empregados de um mecanismo que opera de qualquer maneira, sendo certo que a resistência destes, seja como de fato foi - inful. Por essa razão, os mesmos não são imputados, nesta peça acusatória.  
<sup>15</sup>O cheque em questão possui valor nominal de R\$1.245,00, referente à soma da conta-paciente nº 3.087.414, no valor de R\$1.186,18 e do conta paciente nº 3.026.155, no valor de R\$58,40 (f. 186 da sindicância).

**214 DO DESVIO OCORRIDO EM 22/03/2016 - CONTA PACIENTE/NÚMERO DE ATENDIMENTO 3.087.414**

O quarto desvio apurado ocorreu em 22/03/2016 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais (f. 18 da sindicância):

Medicamento	Descrição	Fabricante	Unid	Qtd	VL Unid	VL Total
1	Agua salina 0,9% (Lona)	PRONTO SOCORRO PARTICIPAR	P	24.000	1,20	27,74
2	Agua salina 0,9% (Lona)	SANON	P	8.000	1,05	8,54
3	Bicarbonato de sódio 0,9% (Lona)	HYPOFA	P	3.000	1,38	4,17
4	Cloruro de Potássio 0,9% (Lona)	HYPOFA	P	2.000	2,80	5,60
5	Serum fisiológico 5% (Lona)	HYPOFA	P	90.000	0,10	9,00
Total - Pronto Socorro Participar -						55,45
Total Medicamentos						670,38
Total Materiais						1.186,18

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nesta foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 16:54:17 às 17:00:23, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 6 minutos de atendimento foram, em tese, administradas a RAFAEL SIMÕES nada menos que 30 litros de água destilada, 8 litros de bicarbonato de sódio 0,9% e 10 litros de soro glicosado 8%, bem como foram utilizadas 2.910 seringas, agulhas e equipamentos macrogotas.



A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem os mesmos características já noticiados. Nela foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 11:34:10 às 11:37:14, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 3 minutos de atendimento foram, em tese, administradas o RAFAEL SIMÕES nada menos que 12 litros de água destilada, 3 litros de bicarbonato de sódio 8,4% e 20 litros de Solução Ringer com lactato, bem como foram utilizadas 1.700 seringas, agulhas e equips macrogotas.

Vale aqui, o que já aduzido no item anterior, quanto ao tempo de administração e dosagem dos medicamentos, a reforçar a falsidade dos lançamentos realizados.

Como já sintetizado alhures, o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação dos demais denunciados, determinando-os a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A denunciada SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários ROSEANE FRAGA, CYNTHIA GOMES APARECIDO (farmácia) e FLAVIO HENRIQUE DA SILVA (reservatório) que procedessem como já mencionado!e.

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos denunciados, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de "tabela SUS", sabidamente mais barata que a "tabela particular".

Com base na "tabela SUS", os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$457.86, Todavia, considerada a tabela particular, deveriam ter sido no montante de R\$2.154,56, vide planilha abaixo:

Como já mencionado acima, os demais funcionários que praticaram atos relacionados aos desvios em tela agiram inseridos em um contexto de alta funcionalidade/subsistência, figurando-se como meros engenheiros de um mecanismo que opera de qualquer maneira, sendo certo que a resistência destes seria como de fato foi - inútil. Por esse razão, os mesmos não são imputados nesta peça acusatória.

PRESCRIÇÃO	LAMICANO 100MG/500MG	VALOR PREÇO TABELA SUS	VALOR PREÇO TABELA PARTICULAR	QUANTIDADE	TOTAL PREÇO TABELA SUS	TOTAL PREÇO TABELA PARTICULAR	VALOR PREÇO TABELA SUS	VALOR PREÇO TABELA PARTICULAR	PREÇO TABELA SUS	PREÇO TABELA PARTICULAR
3427159	Agua destilada 1000	3,06	5	309	12	R\$ 36,72	R\$ 37,06	R\$ 3,78	R\$ 72,00	R\$ 5,28
3427759	Agulha descartavel 3	0,06	0,12	0,05	886	R\$ 48,00	R\$ 40,00	R\$ 4,00	R\$ 36,00	R\$ 3,60
3427759	Agulha descartavel 4	0,12	1,4	0,12	904	R\$ 108,00	R\$ 108,00	R\$ 0,00	R\$ 1.260,00	R\$ 56,00
3427759	Bicarbonato de sódio	14,07	33,38	14	12	R\$ 168,84	R\$ 168,00	R\$ 0,24	R\$ 480,96	R\$ 271,72
3427759	Solucao ringer dilua	2,41	8,15	2,35	46	R\$ 96,40	R\$ 94,00	R\$ 2,40	R\$ 338,00	R\$ 279,00
						R\$ 497,96	R\$ 442,00	R\$ 44,44	R\$ 2.154,56	R\$ 336,80

A fatura referente a estes materiais (1. 19 da sindicância) foi paga mediante cheque do próprio denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 010539 – 1. 203 da sindicância), apenas em 21/8/06/2017, ou seja, quase 6 meses após o desvio, pelo preço "tabela SUS", da ordem de R\$457.96, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$1.496,60.

Assim, assim, os denunciados, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que finham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais). Praticaram, pois, o crime do art. 312, caput, segunda parte, c/c art. 327, §1º, ambos do Código Penal.

**3. DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO HCSL**

Como já descrito exaustivamente, os desvios de medicamentos e materiais foram praticados pelos denunciados RAFAEL SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA em pelo menos 5 oportunidades.

Para a efetiva ocorrência do desvio, bastava que fosse separado o material a ser desviado, o qual era entregue a RAFAEL SIMÕES ou terceiro a seu mando. Não era necessário qualquer outra providência.

Todavia, a simples retirada dos medicamentos e materiais do estoque do HCSL poderia despertar atenções indesejadas quando da realização de conferências/balancos, tendo isso em mente, e não satisfeitos com o mero desvio dos bens citados, os denunciados ainda adotaram prática visando a dar ares de legalidade ao crime antes praticado, bem como a citar uma válvula de escape (uma "desculpa", efetivamente), caso os desvios viessem a ser descoberto.

Nesse desiderato, foi determinado pelos denunciados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVA REGINA e RENATA LÚCIA, que os funcionários da farmácia, ao separarem os medicamentos e materiais que seriam desviados, criassem contas-paciente fictícias, nos quais os bens eram relacionados. Foi orientado o funcionário da tesouraria, ademais, a lançar preços inferiores para os bens relacionados ("tabela SUS" em contraposição à "tabela particular").

A criação dessas contas fictícias no sistema TASY implicou na inserção de dados falsos no sistema informatizado do HCSL, já que não foi realizado nenhum atendimento, como já demonstrado. Especialmente aos campos "paciente", "convênio", "motivo alta", "prontuário", "data entrada", "data saída", "vl. unit." e "vl. total" foram preenchidos, nas cinco oportunidades delatadas nos itens 2.1.1 a 2.1.5 desta peça, com dados falsos ou diversos dos que deveriam constar, com a finalidade de assegurar a RAFAEL SIMÕES a obtenção da vantagem referente aos desvios praticados.

Com efeito, diferentemente do que pode parecer<sup>21</sup>, não havia, em absoluto, intenção de RAFAEL SIMÕES em proceder ao pagamento dos materiais desviados, servindo o artifício de criar as contas-paciente fictícias como mecanismo para dar arde de legalidade a um crime danoso praticado.

Fosse, de fato, a intenção do denunciado "comprar" os medicamentos e materiais na farmácia do hospital, deveria ter havido pagamento, tão logo retirados os materiais. Ao contrário, entretanto, o que se constata é que somente muitos meses após o desvio – e até mesmo após a saída de RAFAEL da direção da RUVS – foram emitidas Notas Fiscais referentes aos atendimentos fictícios, atividade que ficou a cargo do funcionário FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA. A maioria das notas fiscais foi paga pelo próprio denunciado RAFAEL SIMÕES, mediante cheques nominais ao HCSL. Uma das notas, referente ao atendimento em 2014, jamais foi paga.

**Assim, atuando como autores mediatos em razão do domínio da organização, valendo-se de funcionários do HCSL, os quais eram autorizados a operar o sistema informatizado do Hospital, para que nele inserissem dados falsos, com o fim de assegurar a obtenção, por parte de RAFAEL TADEU SIMÕES, de vantagem indevida, os denunciados praticaram o crime de "inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, CP), em cinco oportunidades, na forma do art. 69, CP, sendo que**

<sup>21</sup>É do que alegado pelo próprio denunciado RAFAEL SIMÕES em entrevista concedida à imprensa, a respeito dos fatos: <https://globo.bo/znpdftfn>

**em cada uma destas foram diversos os crimes praticados, tendo em vista cada inserção indevida (nesse caso, deve ser considerado o crime continuado).<sup>22</sup>**

#### **4. DA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES, INDEPENDENTEMENTE DOS PAGAMENTOS PARCIAIS REALIZADOS**

É de relevo anotar, ademais, que o pagamento parcial das notas fiscais pelo denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES não desnatou os delitos narrados.

É que a Lei 5991/73 (art. 6º, a contrario sensu) veda a comercialização de medicamentos e materiais por hospitais<sup>23</sup>, sendo certo que os medicamentos e materiais existentes são para aplicação estrita nos atendimentos efetivamente realizados no HCSL. Logo, se não houve atendimento e os medicamentos e materiais foram desviados para fora do hospital, a fim de atender a interesses particulares do denunciado RAFAEL SIMÕES, é forçoso reconhecer o efetivo desvio ilícito<sup>24</sup>. Vale dizer, sendo proibida a venda de medicamentos pelo HCSL, salvo nas situações de atendimento efetivamente prestado no nosocômio, e sendo fraudulentos e ilícitos os atendimentos registrados no TASY, qualquer tipo de dispensação de medicamentos ou materiais era proibida e ilícita, configurando a retirada de materiais do hospital como típico desvio, sendo que o simples registro da dispensação nos sistemas do hospital não torna lícita a conduta.

Ao contrário, há evidências claras de que a retirada dos materiais não foi seguida de pagamento – o que seria a conduta esperada caso o objetivo do denunciado RAFAEL SIMÕES fosse pagar pelo material desviado –, mas ao contrário, esse pagamento ocorreu apenas muitos meses após os desvios, e coincidentemente, após RAFAEL SIMÕES ter sido eleito para o cargo de Prefeito de Pouso Alegre.

Mas além disso, ainda que se cogite na ausência de efetivo desvio, tem-se que os valores lançados nas contas-paciente e pagos posteriormente por RAFAEL SIMÕES eram muito abaixo daqueles que deveriam ser cobrados pelo Hospital em atendimentos

<sup>22</sup>Não há dúvidas de que o sistema TASY, utilizado no HCSL, deve ser considerado "sistema informatizado de Administração Pública", no sentido em que, como visto, o Hospital Samuel Libório possui a grande maioria de seus atendimentos feitos pelo SUS, sendo que o TASY é exatamente o sistema utilizado para controle desses atendimentos, e posterior pagamento pelo sistema único.

<sup>23</sup>Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;

b) drogaria;

c) posto de medicamento e unidade volante;

d) dispensário de medicamentos;

e) dispensário exclusivo o seus usuários, os estabelecimentos hospitalares e similares podendo dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação estabelecida pelo órgão sanitário federal.

<sup>24</sup>Segundo JOSÉ PAULO BALTAZAR JR., "desviar é mudar de direção, alterar o destino ou o aplicação, deslocar, desencaminhar". (Crimina Federais, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 268).

particulares. Havia, em verdade, determinação dos denunciados RAFAEL e SILVIA, para que os lançamentos fossem realizados com base na "Tabela SUS", sobtamente mais barata que a tabela "particular", a qual é estabelecida a partir de uma composição de custos (não considerando apenas o custo do medicamento). Com esse procedimento, os denunciados geraram vantagem indevida a RAFAEL, em prejuízo do HCST.<sup>24</sup>

De fato, realizando-se a apuração dos valores que deveriam ter sido pagos pelo denunciado RAFAEL SIMÕES com base na tabela para atendimentos particulares, e subtraindo-se desse valor os lançados nas notas fiscais pagas parcialmente pelo denunciado, apurou-se um prejuízo de cerca de R\$11.827,21 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).<sup>24</sup>

Vale ressaltar, ademais, que embora na maioria das situações os valores pagos por RAFAEL SIMÕES estivesse pouco acima do preço de custo dos medicamentos e materiais (embora abaixo da "tabela particular"), em todos os atendimentos ilícitos pelo menos um item (material ou medicamento) foi lançado com preço inferior daquele pago pelo HCST na aquisição (preço de custo), o que reforça a ocorrência de prejuízo.

#### 5. DO DESTINO DOS MATERIAIS DESVIADOS DO HCST

Por fim, embora a destinação dos materiais desviados não seja relevante para a configuração do ilícito, bastando para isso o desvio, impende assenlar que há evidências nos autos no sentido de que os medicamentos e materiais desviados pelos denunciados do Hospital das Clínicas Samuel Libânio se destinaram ao tratamento de bovinos de propriedade de RAFAEL TADEU SIMÕES.

Nesse sentido, a funcionária SONIA DO DIVINO ALVES, ouvida em sede administrativa, afirmou "que ouviu dizer da coordenadora que os medicamentos/materiais eram para uso em animais da fazenda de Rafael Tadeu Simões".

Na mesma toada foi o depoimento de ROSEANE FRAGA, ao afirmar que "ouviu do próprio Rafael Simões que o antibiótico lançado por ela [antibiótico], seria

<sup>24</sup> Cf. o que consta do depoimento do denunciado FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA, prestado em sede administrativa. [...] Que deviu não ter prescrito médico ao paciente em determinado pelo diretor executivo, SILVA, o debruço de atendimento para que o lanço pudesse dispensar os medicamento/materiais. Que também era diferenciado ao declarante que os valores de atendimento do particular (materiais/medicamentos) fossem aferidos da tabela particular para a tabela SUS, pois está era mais acessível [...].  
<sup>24</sup> Vide planilha em anexo.

destinado aos animais, tendo em vista que já havia sido feito exames laboratoriais de sangue, nestes animais, no laboratório do HCST".

A realização de exames de sangue no HCST, a partir de material coletado dos bovinos de propriedade de RAFAEL SIMÕES, foi também confirmado pelo bioquímico do Hospital, o testemunha FLÁVIO ANTONIO DE MELO, nos seguintes termos:

"[...] Perguntado ao depoente se foi realizada alguma análise de sangue de animais no laboratório do hospital, respondeu que foi realizado duas ou três vezes exames laboratoriais de animais no laboratório. Perguntado quantos amostras, respondeu que era apenas uma amostra em cada exame para fins de hemocultura. Perguntado, respondeu que não se recorda quem lhe entregava as amostras para a realização de exames. Respondido que os exames eram realizados para Rafael Simões. Perguntado respondeu que o laboratório não faz exames de animais e que desconhece as normas da vigilância sanitária quanto ao assunto. Respondido que não foram emitidos os laudos dos exames haja vista não existir prontuário médico e não ter como lançar no sistema IASY, que nesse casos os laudos foram apenas os impressos pelo equipamento de presidência. Que a Silvia, diretora executiva, perguntou ao depoente quanto seria o valor dos exames, pois, o Rafael não pagava e que os valores encontrados eram os mesmos da tabela de exames laboratoriais que se encontra na tesouraria. Perguntado respondeu que não sabe precisar se os exames foram ou não pagos; haja vista que não é responsável pelo recebimento de valores. [...]"

De fato, em simples consulta à rede mundial de computadores é possível verificar que o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES se dedica à criação de gado. É o que consta, por exemplo, dos seguintes links, que noticiam premiações recebidas por exemplares de propriedade de RAFAEL:  
<http://gadolho/laudes.com/jornal/2017/03/17/associados-investem-em-qualidade/>;  
<http://gadolho/laudes.com/jornal/2018/08/14/0-rebanho-do-amanha/>;  
<https://www.abspcepplan.com.br/?page=news&id=1737>.

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre  
1º Ofício

destinado aos animais, tendo em vista que já havia sido feito exames laboratoriais de sangue, nestes animais, no laboratório do HCSL."

A realização de exames de sangue no HCSL, a partir de material coletado dos bovinos de propriedade de RAFAEL SIMÕES, foi também confirmado pelo biotecnico do Hospital, o testemunho FLAVIO ANÔNIMO DE MELO, nos seguintes termos:

"[...] Perguntado ao deponente se foi realizada alguma análise de sangue de animais no laboratório do hospital, respondeu que foi realizado **duas ou três vezes exames laboratoriais de animais no laboratório**. Perguntado quantos amostras, respondeu que era apenas uma amostra em cada exame para fins de hemocultura. Perguntado, respondeu de exames, recorda quem lhe entregava as amostras para a realização de exames, **respondeu que os exames eram realizados para Rafael Simões**. Perguntado respondeu que o laboratório não faz exames de animais e que desconhece os normas da vigilância sanitária quanto ao assunto. Respondeu que não foram emitidos os laudos dos exames haja vista não existir prontuário médico e não ter como lançar no sistema IASY; **nesses casos os laudos foram apenas os impressos pelo equipamento; que posteriormente o deponente remeteu os laudos do equipamento à presidência**. Que a Sílvia, diretora executiva, perguntou ao deponente quanto seria o valor dos exames, pois, o Rafael não pagou e que os valores informados eram os mesmos da tabela de exames laboratoriais que se encontra na tesouraria. Perguntado respondeu que não sabe precisar se os exames foram ou não pagos, haja vista que não é responsável pelo recebimento de valores. [...]"

De fato, em simples consulta à rede mundial de computadores é possível verificar que o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES se dedica à criação de gado. É o que consta, por exemplo, dos seguintes links, que noticiam premiações recebidas por exemplares de propriedade de RAFAEL:

<http://gadololandes.com/jornal/2017/03/17/associados-investem-em-qualidade/>;

<http://gadololandes.com/jornal/2018/08/14/o-rebanho-do-amanha/>;

<https://www.abspcepjan.com.br/?pages=news&id=1737>.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS QUALTIERI, em 01/10/2018 14:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7C5AED52.F0F9DFC7.1A748DE0.6D8F8D2A

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre  
1º Ofício



CAMPÊA - ENGENHO DA RAINHA BETTA  
Proprietário - RAFAEL TADEU SIMÕES



RESERVADA CAMPÊA - ENGENHO DA RAINHA BRANCA  
Proprietário - RAFAEL TADEU SIMÕES

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS QUALTIERI, em 01/10/2018 14:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7C5AED52.F0F9DFC7.1A748DE0.6D8F8D2A



[REDACTED]

30/31

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 01/10/2018 14:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7C5AED52.F0F9DFC7.1A748DE0.6D8F8D2A

[REDACTED]

31

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 01/10/2018 14:45. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7C5AED52.F0F9DFC7.1A748DE0.6D8F8D2A



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre  
1º Ofício

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHORA JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE POUZO ALEGRE/MG

NOTÍCIA DE FAITO Nº 1.22.013.000221/2018-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, vem perante V.Exa., no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República e no art. 17 da Lei 8.429/92, propor

**AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor de

RAFAEL VADERU SIMÕES

[REDAZIDA]

RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO

[REDAZIDA]

SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA

[REDAZIDA]

1/48

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre  
1º Ofício

[REDAZIDA] pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

## 1 INTRODUÇÃO

Busca a presente ação impor aos requeridos sanções por atos de improbidade praticados no período de julho de 2014 a janeiro de 2017, mediante ação dolosa que ocasionou enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92), perda patrimonial da União e de entidade para cujo custeio a União concorre com mais de cinquenta por cento da receita anual e que recebe subvenção, benefício ou incentivo, fiscal (art. 10º da Lei 8.429/92), atentando-se, pois, contra os princípios da administração pública, pela violação dos deveres de legalidade e lealdade às instituições (art. 11º da Lei 8.429/92).

A presente ação é lastreada na prova produzida no bojo da Notícia de Fato nº 1.22.013.000221/2018-53, instaurada a partir de sindicância administrativa realizada no âmbito da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS) – Hospital das Clínicas Samuel Libânio (HC/SU).<sup>1</sup>

Antes de adentrar na narrativa dos fatos objeto desta denúncia, é pertinente pontuar algumas questões sobre o contexto no qual os mesmos foram praticados.

Os atos de improbidade aqui tratados foram praticados no âmbito do HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO (HC/SU), em Pouso Alegre. Contorne informações extraídas do próprio sítio eletrônico do hospital:

“o Hospital das Clínicas Samuel Libânio é um Hospital Universitário, Privado e Filantrópico, cuja Entidade Mantenedora é a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí. Localizado no Sul de Minas, em Pouso Alegre, considerado Município Polo de Macrorregional Sul, está inserido na Rede de Resposta de Urgência e Emergência, reconhecido e classificado como Hospital Polivalente, por prover atenção integral, com equidade e eficiência de gestão e acolhimento. Atende atualmente a 191 16 microrregiões do Estado de Minas Gerais, correspondendo a 191 municípios, com uma população estimada de em 3.500.000 habitantes. [...] Possui o único pronto socorro geral da região integrante do sistema de referência aos atendimentos de urgência e emergência e atendimento eletivos, gestante de alto risco nível III, Alta Complexidade em Neurocirurgia nível II, Traumatologia, Ortopedia, Transplantes de Cornea, Rim, Uti Adulto Neonatal e Pediatríco tipo II. Dessa forma, o

<sup>1</sup> No ato da proposição desta ação civil também foi citada pelo MPF ação penal em desfavor dos réus, em virtude do rito do processo penal previsto no art. 312, caput, segundo parágrafo, c/c art. 327, §1º, ambos do Código Penal, por 5 vezes, no termo do art. 69, CP e art. 313-A, por 5 vezes, no termo do art. 69, CP.



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre  
1º Ofício

Sistema Único de Saúde, com custeio de recursos federais. Esses recursos são recebidos pelo HC/SU a partir de contratações realizadas com a Secretaria Municipal de Saúde, vide Termos de Contratação SUS 124/2012 e SUS 152/2014 (anos 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018);<sup>2</sup>

Veja-se, por exemplo, a demonstração de resultados relativa ao ano 2016, constante do balanço patrimonial do FUVS no período, juntado aos autos, indicando que do total de R\$106.453.595,00 de receita com serviços de saúde, R\$68.873.073,00 foram provenientes do SUS (mais de 64%):

	2016	2015
Nota explicativa		
Receita bruta de área de saúde	106.453.595	99.685.365
Partes de saúde	30.922.049	25.105.936
Sistema Único de Saúde	68.873.073	69.870.416
Particulares	2.853.546	2.357.015
Outras receitas de saúde	463.358	861.488
Doações	1.812.226	1.472.460
Subvenção e convênios	1.529.343	7.050
		11.000
Programa Estadual Câncer de Mama	106.453.595	99.685.365
(+) Receita líquida da área de saúde	(106.199.580)	(93.453.809)
(-) Custos	254.015	6.226.556
(+) Superávit bruto da área de saúde	(13.109.906)	(12.902.427)
(-) Despesas operacionais da área de saúde	(4.231.122)	(7.517.190)
Administrativas e gerais	(5.262.923)	(4.785.237)
Resultado financeiro	(3.615.861)	
Programas com restrição	25.460.653	17.340.408
(+) Outras receitas operacionais	238.593	(9.358)
Outras receitas não operacionais	25.222.060	17.320.902
Programas com restrição	10.638.047	4.428.864
(-) Outras despesas operacionais	(14.655.398)	(12.939.429)
Outras despesas operacionais	(171.385)	(18.527)
Isenção usufruída	(14.584.013)	(12.920.902)
(-) Déficit da área de saúde	(2.050.569)	(1.574.892)
(+) Superávit do exercício	6.124.026	5.569.183

Também essa circunstância é autorizada da incidência da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) aos atos praticados no contexto do HC/SU, tendo em vista o disposto no caput do art. 1º daquele ato normativo:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre  
1º Ofício

<sup>2</sup> O Ministério da Saúde formulou, em 2004, políticas visando o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e em 2005, Hospitais Filantrópicos. Estes programas visam o aprimoramento e a integração destas estabelecimentos no SUS, redefinindo o papel desses hospitais no sistema de saúde com a abrangência e o perfil dos serviços e serem oferecidos em função das necessidades de ocorrência de abrangência e o perfil dos serviços e qualificados. (REKASL, 2004; REKASL, 2005; WANDERLEY, MOURA, 2012). O conceito de contratação pode ser definido como o processo de formalização da relação entre o gestor municipal e/ou estadual e/ou distrito de saúde e o hospital prestador de serviços públicos e privados com ou sem fins lucrativos, por meio de instrumento contratual, obedecendo ao disposto no Política Nacional de Atenção Hospitalar - PNHCSH, onde busca-se promover a qualificação da assistência e do gestão hospitalar, ampliar o funcionamento e incluir a expansão do acesso, os órgãos e serviços de saúde no âmbito nacional de Atenção Hospitalar - PNHCSH, onde busca-se promover a qualificação da assistência e do gestão hospitalar, ampliar o funcionamento e incluir a expansão do acesso, os órgãos e serviços de saúde em um processo inovador de negociação sobre as atividades a serem desenvolvidas pelos hospitais, expressas em um plano Operativo Anual (POA), as mecanismos de monitoramento e avaliação, os recursos envolvidos e os critérios de repasse, incluindo ainda outras exigências. (Uma, Rivera, 2012). (CASIRO, Sandra Mara; OLIVEIRA, André Jurjar de, Contratação: um estudo sobre convênios firmados entre os hospitais filantrópicos e de ensino sob o gestão do Estado do Espírito Santo.)

Além disso, o HCSL celebrou diversos convênios federais nos últimos anos, como demonstra o ofício 107/2018, da FUVS, também juntado aos autos.

Segundo informações do próprio Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>, o FUVS recebeu os seguintes montantes de recursos federais nos últimos anos:

TOTAL DE VERBAS FEDERAS	
2013	R\$ 43574130,80
2014	R\$ 59751367,34
2015	R\$ 59.855.844,28
2016	R\$ 60.601.925,99
2017	R\$ 68.320.209,93
Total	R\$ 292.108.498,33

Outrossim, conforme demonstram os documentos contábeis da FUVS acostados aos autos, notadamente os balanços patrimoniais (anexos), a Fundação não possui divisão no caixa entre as diversas forma de receita recebidas pelo HCSL, de modo que o recurso SUS recebido se mistura às demais fontes de receita, servindo para orçar com o custeio de todas as atividades do HCSL e da FUVS, impedindo a aferição quanto à correta aplicação daquela verba federal destinada aos atendimentos no HCSL.

Tais características permitem, sem dúvidas, como dito, sujeitar os atos praticados no contexto do HCSL às sanções da lei de improbidade administrativa, na Decorrência natural dessa incidência e a consideração de que os gestores da FUVS e do HCSL são também sujeitos ativos de atos de improbidade administrativa, na exata dicção do art. 2º da LIA:

*Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

<sup>3</sup>As informações foram extraídas do Acórdão TCU nº 1575/2018 - Plenário, por meio do qual o Tribunal autorizou o "comitê" funcionamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.144/1992, c/c o art. 239, inciso I, do Regimento Interno do TCU, a realização de atividades de conferência junto à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, podendo ser entendidas como atos administrativos pelo repasse de recursos públicos da União, com o objetivo de obter a regularidade dos atos adotados nas diversas fases que compuseram a execução do despesa, frente à eventual situação de embargamento da FUVS, ficando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a finalização do relatório de auditoria". [Disponível em: <https://bit.ly/2zstoc2>]

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS QUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD56C08.0B0B3642

Tendo em mente esse contexto, é relevante mencionar, ainda nessa fase introdutória do presente inquérito, que no período de 2013 a 2016, o réu RAFAEL TADEU SIMÕES, atualmente ocupante do cargo de Prefeito de Pouso Alegre, ocupou o cargo de Presidente da FUVS, o que lhe permitiu controlar todas as atividades da entidade mantenedora, inclusive aquelas desempenhadas no âmbito do HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNICO.

Não por outra razão, ao longo da campanha política de 2016, o denunciado RAFAEL SIMÕES se apresentou ao eleitor como "RAFAEL SIMÕES DO HOSPITAL".



Na gestão do HCSL, RAFAEL SIMÕES tinha como "braço-direito" a acusada SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, empregada da FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ desde 2005 e ocupante do cargo de Diretora Executiva do Hospital no período de gestão de RAFAEL SIMÕES.<sup>4</sup>

Também a acusada RENATA LÚCIA GUMARÃES, no período objeto desta ação, era funcionária do HCSL, ocupando o cargo de Coordenadora do Setor de Compras.

RAFAEL deixou a direção da FUVS no início de 2016, mas manteve pessoas de sua confiança nos principais postos da FUVS e do próprio HCSL, inclusive SILVIA REGINA.<sup>5</sup>

<sup>4</sup>SILVIA REGINA ocupou atualmente o cargo de Secretária Municipal de Saúde em Pouso Alegre, no gesto do prefeito RAFAEL SIMÕES.

<sup>5</sup>Após a saída de RAFAEL SIMÕES da direção da Fundação, sucederam-se diversos acontecimentos e mudanças relacionadas à estruturação do cargo. De forma muito resumida, a contratação se iniciou com uma comissão relacionada ao Instituto da FUVS, modificando a forma de escolha do Diretor. Essa alteração foi questionada pelo Conselho de Administração da FUVS, modificando a forma de escolha do Diretor. O Conselho Diretor Interno para a Fundação, tendo sido considerado ilegal, o que levou a Justiça a nomear um Conselho Diretor Interno pelo nome de Fundação. Recentemente este Conselho Interno foi substituído por um novo Conselho Diretor, escolhido pelo Governador de Estado, no termo regulado pelo Estatuto original. Sobre o assunto, veja-se os seguintes links:

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS QUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD56C08.0B0B3642

Os atos de improbidade administrativa que serão adiante detalhados, portanto, foram praticados no contexto acima mencionado, nas dependências do HOSPITAL DAS CLÍNICAS SAMUEL LIBÂNIO (HCSL), pelos acusados RAFAEL SIMÕES SILVA REGINA e RENATA LÚCIA.

## 2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Segundo o disposto no art. 109, I da Constituição, *in verbis*:

Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, a Justiça Federal é absolutamente competente para processar e julgar ação civil pública (Lei nº 7.347/85, arts. 2º e 21, c/c Lei nº 8.078/90, art. 73 e CF/88, art. 109, II), nas causas propostas pelo Ministério Público Federal – cujo interesse público da União se presume – ou por qualquer entidade referida no art. 109, I, da CF/88, bem assim, nas ações propostas em face delas, qualquer que seja a sua natureza jurídica.

Firma-se, dessa forma, a competência da Justiça Federal na presente ação, além do fato de o MPF ser o autor, pela constatação de que, como já aduzido no tópico anterior, as irregularidades objeto da presente ação revelaram ofensa direta e imediata ao Sistema Único de Saúde e ao patrimônio de entidade que recebe subvenções e incentivos fiscais da União, bem como para cujo custeio a União contribui com mais de 50% da receita anual.

Sendo assim, diante dos motivos ora exarados, conclui-se ser manifesto o interesse direto da União, ante a origem dos recursos.

## 3. DA AUSÊNCIA DE RECURSO

Para deixar clara a ausência da prescrição no caso em tela, o Parquet Federal, desde logo, já apresenta considerações jurídicas sobre referida questão prejudicial.

<https://doj.usp.br/portal/2017/08/16/ausencia-de-prescricao-em-matéria-de-fatos-no-estabelecimento-de-saude>  
<https://doj.usp.br/portal/2017/08/16/ausencia-de-prescricao-em-matéria-de-fatos-no-estabelecimento-de-saude>  
<https://doj.usp.br/portal/2017/08/16/ausencia-de-prescricao-em-matéria-de-fatos-no-estabelecimento-de-saude>

9/48

## 3.1. IMPRESCRITIBILIDADE DA PEÇA DE RESSARCIMENTO

Primeiramente, cumpre ressaltar o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário (artigo 37, §5º da CF/88).

Diante do mandamento constitucional, fácil verificar que somente as demais sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 podem ser atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual pode ser perseguido a qualquer tempo.

Daí os tribunais superiores entenderem, de forma pacífica, até mesmo a possibilidade de o Ministério Público ingressar com uma ação civil pública por improbidade administrativa, somente com a pretensão de ver o erário ressarcido dos prejuízos sofridos.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal do 1º Região que deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação de Improbidade Administrativa visando o ressarcimento dos danos ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa, no caso, concessão irregular de benefícios previdenciários.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções previstas no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo.

3. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ações objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa, no caso, a delegada concessão irregular de benefícios previdenciários.

4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam analisadas as questões apresentadas no agravo de instrumento dos ora recorridos. (REsp 1292699/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

Adianta-se que não é o caso em tela, uma vez que persistem as demais sanções para todos os réus da presente demanda, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo.

10/48

**3.2 APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PENAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS AOS ATO DE IMPROBIDADE**

O lapso prescricional das sanções advindas da Lei de Improbidade é regulada pelo artigo 23 deste diploma normativo, que, por sua vez, prevê três hipóteses: no inciso I a prescrição ocorre "até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança"; no inciso II, "dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo eletivo ou emprego" e no inciso III, "até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º deste lei".

Como se depreende da leitura dos autos, os fatos objeto desta denúncia foram praticados por RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA durante o período em que os mesmos ocupavam, postos no Hospital das Clínicas Samuel Libânio.

RAFAEL SIMÕES ocupou o cargo de Presidente do FUVS de 2013 a 2016, em mandato com prazo de duração determinado no Estatuto da Fundação, o que permite que se considere, para os atos praticados pelo mesmo, o prazo prescricional previsto no inciso I do art. 23, a cima citado.

Já RENATA e SILVIA REGINA eram – como ainda são – funcionárias do HCSL, o que permite a incidência do prazo previsto no inciso II do art. 23, UA.

Diante da previsão de prazos prescricionais diversos, relativamente a servidores com vínculos distintos perante a Administração Pública, tem-se entendido, acertadamente, que o prazo prescricional e seu termo inicial, quando o ato tenha sido praticado em concurso de agentes, há de ser único e ter único marco inicial. Além do mais, esse prazo deve ser sempre o mais dilatado. Sobre a questão, leciona EMERSON GARCIA\*:

\*Ao terceiro, assim, não de ser aplicados os mesmos lapsos prescricionais relativos ao Inimprobo. Identificado o envolvimento, verbalmente, de dois agentes públicos, sendo um com vínculo temporário e o outro não.

6 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, São Paulo, 2013, Ed. Saraiva, 7ª ed., p. 725.

11/48

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS QUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

deverá ser empregado o lapso prescricional mais amplo, já que o extirpatus compoclutura com o ilicito praticado por ambos."

No mesmo diapasão, inclusive, tem sido o entendimento dos Tribunais, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO UNIFORME. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que a contagem do prazo prescricional se dá de forma uniforme quando há concurso de agentes públicos e particulares. Precedente: EDcl no AgrReg no REsp 1066838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011. DJe 26/04/2011. 2. Com mais razão deve-se aplicar tal entendimento quando houver a concorrência de vários agentes públicos na prática do ato de improbidade, como no caso em tela, pois que aquele que ainda detém lapso com a administração pública pode exercer influência no apuração dos fatos. 3. Havendo vários demandados de cargos em comissão e de administrativa, dentre os quais ocupantes de cargo em comissão e de cargos eletivos, eventual prescrição a ser analisada deve ter como termo a quo o término do último vínculo com a administração pública. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 1ª Região. AG 0000280-20/2011.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TERCEIRA TURMA, e DJF1 p.174 de 02/12/2011)

No caso em tela, como visto, os fatos foram praticados não apenas durante o mandato de RAFAEL SIMÕES como presidente da FUVS – que se encerrou em 2016 -, mas mesmo após, havendo notícia de que um dos desvios que serão detalhados adiante ocorreu em janeiro de 2017.

Considerando-se o prazo prescricional a partir do término do vínculo de RAFAEL SIMÕES, ter-se-ia seu termo final em 2021.

Mas como dito, o prazo em caso de concursos de agentes que ostentem espécies distintas de vínculos com as entidades sujeitas à UA deve ser aquele mais dilatado, o que atira a incidência do inciso II do art. 23, UA.

O legislador, ao disciplinar a prescrição para apuração dos ilícitos administrativos dos servidores públicos federais, disposição aqui aplicada por analogia, estabeleceu a seguinte disposição normativa, prevista na Lei 8.112/90:

- Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadorio ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
  - II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
  - III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

12/48

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS QUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.  
§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares cometidas também como crime.  
§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.  
§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção (gritos nossos)

Neste momento, cumpre repetir que os mesmos fatos tratados nesta ação são objeto de ação penal quizada pela MPF também nesta oportunidade, uma vez que as condutas ilícitas praticadas pelos ora demandados, além de constituírem infrações administrativas e atos de improbidade, adequam-se aos tipos penais previstos nos artigos 312 e 313-A do Código Penal, que pontificam:

Art. 312 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzido ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa  
§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.  
Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Destarte, para servidores federais (e ocupantes de emprego em entidades que recebam recursos federais) conforme pontifica a Lei 8.112/90, a prescrição para a aplicação das sanções dos atos improbos será regida pelo artigo 109, do Código Penal, que estabelece:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:  
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;  
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;  
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;  
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;  
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;  
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (gritos nossos).

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

Faz-se mister destacar que, embora o prazo para prescrição seja o da lei penal, o termo a quo para início da contagem do prazo é diverso. Explica-se:

Como cedeio, a contagem da prescrição criminal, nos termos do artigo 111, I, do Código Penal, inicia-se, em regra, do dia em que o crime se consumou. Já no caso da sanção administrativa, o início da contagem do prazo prescricional ocorre da "data em que o fato se tornou conhecido".

Assim, para contagem do prazo prescricional da sanção disciplinar, no caso de infrações administrativas que sejam tipificadas como crime, é necessário a junção das normas do artigo 142, §1º e §2º da Lei 8.112/90. Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FORTALEÇA INACURIAL DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENDRIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.  
1. Busca-se com a impetração anular processo administrativo que culminou no emissão da Portaria Ministerial n. 514, de 17 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, determinando a demissão do imputado do cargo de Analista Ambiental, em face do enquadramento em infrações disciplinares previstas na Lei 8.112/90.  
2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109.  
3. A luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD - a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional reconhece a correr por inteiro, segundo a estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.  
4. No caso em análise, as infrações administrativas imputadas ao imputado, em especial a emissão de laudos de vistorias falsas, existindo irregularidade de transporte de Produto Florestal - APF e recebimento de próprio ou bando e contagem passiva, tendo o servidor formação de quadrilha ou bando e corrupção passiva, tendo o servidor sido denunciado em ação penal em trâmite pela prática dos delitos dos arts. 288 e 317 do Código Penal. Por tal razão, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional pela publicação da Portaria n. 1.200, em 15/7/2005, e o reinício da contagem por inteiro após decorrido 140 dias, ou seja, em 2.12.2005, a demissão do imputado poderia ter ocorrido até 2 de dezembro de 2021. Assim, é de se rejeitar a alegação da prescrição no

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

medida em que o Portaria demissional foi publicada em 20 de dezembro de 2010, dentro do prazo legal.

5. A ausência de descrição minuciosa dos fatos no ato de instauração do processo administrativo não ocorre a nulidade do processo administrativo disciplinar, visto que tal formalidade somente se imprescindível no ato de indiciamento, quando deverão ser especificados os fatos e o respectivo enquadramento legal dos condutas, além de se indicar as provas colhidas, o fim de prolicitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E essa a regra contida no art. 161 da Lei 8.112/90.

6. Ao que se observa da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, tanto o relatório final da Comissão Processante quanto o Parecer n. 961/2010, da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, motivaram a aplicação dos penalidades de todos os servidores, com base nos provos cometidos aos autos, descrevendo pormenorizadamente os condutas infracionais danos que deles provieram para o serviço público, além do proveito próprio obtido por eles. Especificamente em relação ao impetrante, demonstrou-se delinquentemente a sua participação na organização e comercialização de madeira ilícita, mediante a emissão de laudas de visitação falsas, recebimento indevida de dados no SISMAU, emissão indevidamente, alteração indevida de dados de empresas fantasmas, e irregular de AFRS, inclusive utilizando-se de empresas fantasmas, e emissão de autorizações irregulares do Plano de Manejo. E, diante de sua participação nos referidos ilícitos contra a Administração Pública, concluiu-se que o impetrante violou os seguintes dispositivos da Lei 8.112/90: (II) art. 117, incisos IX (volter-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), VI (cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado) e XII (receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições); e (II) art. 132, inciso IV (proibidade administrativo). Destarte, não há falar em omissão no princípio da proporcionalidade, razoabilidade ou da motivação, pois a única reprimenda cabível para a hipótese é o demissão, a teor do disposto no art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90.

7. Segurança demorada.

IMS 16.567/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, Dia 18/11/2011

MANDADO DE SEGURANÇA, CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE EM FALTAS ADMINISTRATIVAS TAMBÉM TIPIFICADAS COMO CRIMES, ART. 142, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DISCIPLINAR, DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ECONOMIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NA CONDIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INVALIDAÇÃO, SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Considerando que o impetrante foi condenado no termo de demissão em prática de fatos administrativos, que também são tipificados como crimes, aplicam-se o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e o princípio da consunção, pelo qual o crime fim absorve o crime meio.

2. O prazo prescricional considero-se como o do crime fim, o contar da ciência do fato pela autoridade condutora, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

3. A desobediência dos princípios da legalidade, economia, contraditório e ampla defesa no processo administrativo disciplinar implica a sua invalidação, a partir do primeiro ato viciado.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

4. Necessidade e importância da observância do termo e dos formalidades básicas e essenciais, no processo administrativo disciplinar, por força do art. 2º, inciso VIII, parágrafo único, da Lei nº 9.784, como garantia de defesa do acusado.

5. Segurança concedida.

IMS 8.817/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. D/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 22/05/2006, p. 149).

Como esclarecido no juízo de presente ação, as condutas delitivas e improprias foram cometidas no período de 2014 a 2017.

Contome já mencionado, em relação à sanção administrativa o termo a quo da contagem da prescrição não é a data da consumação do crime, mas a "data em que o fato se tornou conhecido" não há que se falar em prescrição no caso em tela, pois não decorreu mais de 16 anos entre o conhecimento do fato e a apresentação da presente ação de improbidade administrativa.

Cumprido salientar, por oportuno, que, conforme jurisprudência do STJ interpretando o artigo 142, §1º, da Lei 8.112/90, "data em que o fato se tornou conhecido" corresponde à "data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar" (AgRg no MS 19.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013).

No caso em tela, foi a partir do momento em que foi constituída a Comissão de Sindicância na FUVS, o que se deu em 28/06/2018, como informado nos autos em anexo, notadamente a Portaria 01/2018, do Conselho Diretor da FUVS.

Assim, não há que se falar em prescrição no presente caso.

#### 4. DO MÉRITO - DOS MOTOS DE IMPROBIDADE PROIBITIVAMENTE DITOS

Consta dos autos que em ao menos 5 oportunidades, nos dias 25/07/2014, 09/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, nos dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libanio, em Pouso Alegre, os acusados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA FERREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, na condição de autores mediadores em razão do domínio da organização?, agindo de modo livre e consciente, em 7ª teoria da autoria mediata pelo domínio do organização foi desenvolvida por Clau Froh, tendo em conta a criminalidade praticada por integrantes de estruturas societárias organizadas, que funcionam de modo autônomo, ou seja, independentemente da identidade de seus membros. Nessas estruturas, o ato do pleno global dos dirigentes - aqui denominados homens de lés - estão assegurados em função de os executores dos



determinado que os valores lançados tivessem como base a "tabela SUS", sabidamente mais barata que a tabela "particular".

Veja-se, a título exemplificativo, uma dessas contas-paciente:

SAÚDE PÚBLICA		SAÚDE PRIVADA		SAÚDE SUPLEMENTAR	
Paciente: RAFAEL TADEU SIMÕES		Paciente: RAFAEL TADEU SIMÕES		Paciente: RAFAEL TADEU SIMÕES	
Data: 25/07/2014		Data: 25/07/2014		Data: 25/07/2014	
Medicamentos		Medicamentos		Medicamentos	
Seq.	Código	TISS	Descrição	Fabricante	Unid.
1	713	11289	Amoxicilina 500mg 10 (lançosa / 2ml)	ABERTO	amp
2	713	11289	Amoxicilina 500mg 10 (lançosa / 2ml)	ABERTO	amp
3	714	17001	Solução injetável de Vanilina (Vanilina / 200mg)	PRESTON	Fl
Total - Pronto Socorro Particular					181
Total Medicamentos					362
Total Materiais					403,27

Perceba-se que, conforme destaque em vermelho, era indicado como paciente o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES, situação que se repetiu em todas as oportunidades investigadas. As demais características da "conta-paciente" semelhantes nos demais atendimentos fictícios. Segundo destaque em laranja, o suposto atendimento durava poucos minutos, sendo o paciente "liberado" com suposta melhora de seu quadro clínico (destaque em verde). Além disso, não havia prescrição médica que legitimasse os lançamentos, conforme destaque em amarelo.

Após a retirada ilícita dos materiais das dependências do HCSL, as contas-paciente eram encerradas. Não obstante, as mesmas continuavam abertas só sistema TASY, e permaneciam recebendo lançamentos de novas dispensações de medicamentos ao longo de períodos diversos, algumas vezes superiores a um ano. Como se verá mais detalhadamente adiante, esse mesmo modo de agir se repetiu em pelo menos 5 oportunidades (25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017), nas quais o réu RAFAEL TADEU SIMÕES, com o concurso necessário dos demais acusados, desviou do Hospital Samuel Libânio medicamentos e materiais.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CDS8C08.0B0B3642

Vejam os circunstâncias detalhadas de cada um dos desvios.

**21.1. DO DESVI OCORRIDO EM 25/07/2014 - CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 2.424.535**

O primeiro dos desvios apurados ocorreu em 25/07/2014 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais:

SAÚDE PÚBLICA		SAÚDE PRIVADA		SAÚDE SUPLEMENTAR	
Paciente: RAFAEL TADEU SIMÕES		Paciente: RAFAEL TADEU SIMÕES		Paciente: RAFAEL TADEU SIMÕES	
Data: 25/07/2014		Data: 25/07/2014		Data: 25/07/2014	
Medicamentos		Medicamentos		Medicamentos	
Seq.	Código	TISS	Descrição	Fabricante	Unid.
1	713	11289	Amoxicilina 500mg 10 (lançosa / 2ml)	ABERTO	amp
2	713	11289	Amoxicilina 500mg 10 (lançosa / 2ml)	ABERTO	amp
3	714	17001	Solução injetável de Vanilina (Vanilina / 200mg)	PRESTON	Fl
Total - Pronto Socorro Particular					181
Total Medicamentos					362
Total Materiais					403,27

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nela foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 10:10:36 às 10:27:14, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 10 minutos de atendimento foram, em tese, administradas a RAFAEL SIMÕES nada menos que 130 ampolas do antibiótico AMKACINA

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CDS8C08.0B0B3642

500mg e 25 litros de Solução Ringer com lactato, bem como foram utilizados 1.000 seringas, agulhas e equipamentos macrogotas.

Não se deve perder de vista que a AMICACINA é antibiótico de administração intramuscular ou intravenosa, que deve ser preparado "adicionando-se a dose desejada em 100 ou 200ml de solução estéril, como solução de cloreto de sódio 0,9%, solução de glicose 5% ou solução de Ringer Lactato", sendo que "nos adultos a administração é feita durante um período de 30 a 60 minutos. A dose total diária não deve exceder 15mg/kg/dia."<sup>11</sup>

Esses dados somente reforçam a falsidade dos lançamentos realizados, seja porque o tempo de administração é incompatível com o tempo de atendimento, seja porque a dose obtida a partir das 130 ampolas extrapolou, com folga, os 15mg/kg/dia.

Como já sintetizado alhures, o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a opção dos demais denunciados, determinando-os a proceder à separação por guiar a opção dos demais denunciados, determinando-os a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para reutilizada das dependências do hospital. A denunciada SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar o determinado a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, FERNANDA CRISTINA (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Vide bulo do medicamento, disponível em: <https://bit.ly/2Q353AM>.  
<sup>12</sup> Retorna o nome parte dos condutos, propriamente ditos, tenham sido executadas pelos funcionários do HCSL: CYNTHIA GOMES, FERNANDA CRISTINA DA SILVA, CAETANO, FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA, JADIA MONIQUE DE PAIVA SILVA, JUSTEIA DE PAIVA REAS, ROSEANE FRAGA e SÔNIA DO DIVINO ALVES - estes não devem ser considerados autores dos crimes ora imputados, pois não delimitam o domínio da conduta ou o domínio final do ato. A nota, os funcionários não passaram de verdadeiras "barras substituíveis" de um sistema de desvios relacionados de bens do HCSL, arquivado com base em determinações de RAFAEL SIMÕES, SILVA REGINA e RENATA LÚCIA. Sobre o assunto, leciona BRUNA MARIANA ALMEIDA DUTRA: "Com efeito, é a fungibilidade dos executores que permite identificar o funcionamento autônomo do organismo, de modo que o agente imediato e apenas uma rotina substituível dentro dos engenheiros do aparelho de poder do órgão, do ato, do coação e da impunibilidade substituído por alguém que, com domínio do que ocorre no âmbito, 2008, p. 324. Assim, modificado o desfigurado do ordenação, sua negação em cumprimento não fustiga o projeto de execução. Portanto, satisfic esse requisito, é possível afirmar que o homem de fts possui o poder dissociado e em virtude do domínio da organização, independentemente de estar ou não a estrutura de poder dissociado do Direito, sendo o autor mediado por dele o domínio do organismo criminoso sob os pontos de vista objetivo e subjetivo." (A aplicabilidade da teoria do domínio da organização no âmbito da criminalidade empresarial, Brasília: In Inovações no Direito Penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais, dogmáticas / Organizadas: Anir de Bello Gales Souza - Brasília: Escola Superior do Ministério Público do União, 2011.)

<sup>13</sup> Tanto é assim que há, no sindicância administrativa realizada, relatos de que alguns dos funcionários elencados se opuseram ou criaram entraves ao cumprimento das ordens emanadas dos denunciados, e em razão disso foram substituídos em funções. É o caso de ROSEANE FRAGA, da declaração "[...] que entende que devido a sua resistência em proceder da maneira que era solicitado deixou de liderar as atividades da farmácia [...]".  
 Por esse razão, os mesmos não são imputados neste peço acusatório.

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

Quanto ao prejuízo causada com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos denunciados, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de "tabela SUS", sabidamente mais barata que a "tabela particular".

Com base na "tabela SUS", os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$403,42. Todavia, considerada a tabela particular, deveriam ter sido no montante de R\$2.920,76, vide planilha abaixo:

ZAFARM	DESCRICO	QUANTIDADE	VALOR TABELA SUS	VALOR TABELA PARTICULAR	TOTAL	VALOR TABELA SUS	VALOR TABELA PARTICULAR	TOTAL
2.423.535	Amoxicilina 500	130	R\$ 6,90	R\$ 128,03	R\$ 134,93	R\$ 6,90	R\$ 128,03	R\$ 134,93
2.423.535	Seringa 20ml	200	R\$ 0,22	R\$ 39,27	R\$ 41,47	R\$ 0,22	R\$ 39,27	R\$ 41,47
2.423.535	Agulha descart	200	R\$ 0,09	R\$ 1,80	R\$ 1,89	R\$ 0,09	R\$ 1,80	R\$ 1,89
2.423.535	Solução Ringer	100	R\$ 0,14	R\$ 1,40	R\$ 1,54	R\$ 0,14	R\$ 1,40	R\$ 1,54
2.423.535	Solução de glicose	100	R\$ 0,14	R\$ 1,40	R\$ 1,54	R\$ 0,14	R\$ 1,40	R\$ 1,54
2.423.535	Seringa 20ml	100	R\$ 0,22	R\$ 2,20	R\$ 2,42	R\$ 0,22	R\$ 2,20	R\$ 2,42
2.423.535	Seringa descart	100	R\$ 0,07	R\$ 0,67	R\$ 0,74	R\$ 0,07	R\$ 0,67	R\$ 0,74
2.423.535	Seringa 5ml	100	R\$ 0,17	R\$ 1,70	R\$ 1,87	R\$ 0,17	R\$ 1,70	R\$ 1,87
			R\$ 0,07	R\$ 1,30	R\$ 1,37	R\$ 0,07	R\$ 1,30	R\$ 1,37
						R\$ 403,42	R\$ 2.920,76	R\$ 3.324,18

A fatura referente a estes materiais (f. 13 do sindicância) nunca foi paga pelo denunciado RAFAEL SIMÕES (sequer pelo preço "tabela SUS"), a indicar a ocorrência de efeito prejuízo da ordem de R\$2.920,76.

Ao assim agirem, os acusados, na condição de autores mediadores em razão do domínio da organização, de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente, tratada neste ítem, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais).

**2.1.2 DO DESVIO OCORRIDO EM 05/01/2015 - CONTA PACIENTE/NUMERO DE ATENDIMENTO 2.405.403**

O segundo desvio apurado ocorreu em 05/01/2015 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais:

		Rua: Comendador José Garcia, 711 - Anexo A, Pouso Alegre - MG CEP: 31265-916 Fone: (31) 3127-9893 Faxes: (31) 3127-2915	
Nome: <b>RAFAEL TADEU SIMÕES</b> CPF: 068000010		Data de Nascimento: 05/01/2016 Data de Emissão: 04/01/2018 Data de Validade: 04/01/2019	
Nome do Paciente: <b>RAFAEL TADEU SIMÕES</b> CPF: 068000010		Nome do Médico: <b>ALDO ALBERTO</b> CRM: 15	
Nome do Hospital: <b>PRONTO SOCORRO POUZO ALEGRE</b> Endereço: <b>PRONTO SOCORRO POUZO ALEGRE</b>		Nome do Laboratório: <b>LABORATÓRIO</b> Endereço: <b>LABORATÓRIO</b>	
Nome do Farmacêutico: <b>RAFAEL TADEU SIMÕES</b> CPF: 068000010		Nome do Médico: <b>ALDO ALBERTO</b> CRM: 15	
Nome do Hospital: <b>PRONTO SOCORRO POUZO ALEGRE</b> Endereço: <b>PRONTO SOCORRO POUZO ALEGRE</b>		Nome do Laboratório: <b>LABORATÓRIO</b> Endereço: <b>LABORATÓRIO</b>	
Nome do Farmacêutico: <b>RAFAEL TADEU SIMÕES</b> CPF: 068000010		Nome do Médico: <b>ALDO ALBERTO</b> CRM: 15	

Seq.	Código	Descrição	Fabricante	Unid.	Qtd	VL Unit.	VL Total
1	35	Agulha descartável 18 x 1,25	BD	un	1.200	0,04	62,00
2	37	Agulha descartável 18 x 1,25 com protetor lateral	BD	un	30.000	0,03	1.000,00
3	30202	Esquema descartável 10ml, alça lateral em PP	DECAVACOR	un	100.000	0,15	15.000,00
4	30393	Seringa descartável 20ml, alça lateral em PP	BO DUAETTE	un	300.000	0,15	45.000,00
5	60	Seringa descartável 20ml, alça lateral em PP	BO	un	250.000	0,24	60.000,00
6	30	Seringa descartável 20ml, alça lateral em PP	BO	un	300.000	0,16	48.000,00
7	40	Seringa descartável 20ml, alça lateral em PP	BO	un	300.000	0,16	48.000,00
Total - Pronto Socorro Pouso Alegre -							222,00
Total Medicamentos							222,00
Total Materiais							144,00

A conta-paciente citada de forma fictícia para amparar este desvio tem os mesmos característicos já noticiados. Nela foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 14:36:18 às 14:45:41, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 9 minutos de atendimento foram, em tese, administrados a RAFAEL TADEU SIMÕES nada menos que 50 ampolas do antibiótico AMICACINA 500mg e 45 litros de Solução Ringer com lactato, bem como foram utilizados 3.700 seringas, agulhas e equípos macrogotas.

Vale aqui, o que já aduzido no item anterior, quanto ao tempo de administração e dosagem da AMICACINA, a reforçar a falsidade dos lançamentos administrados e dosagem da AMICACINA, a reforçar a incompatibilidade com o tempo de atendimento, seja porque o tempo de administração é incompatível com o tempo de atendimento, seja porque a dose obtida a partir dos 50 ampolas extrapola, com 10lga, os 15mg/kg/dia.

Como já sintetizado diluídos, o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação dos demais denunciados, determinando-os a proceder à

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retratado das dependências do hospital. A denunciada SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, FERNANDA CRISTINA, CYNTHIA GOMES APARECIDO (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado.

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos denunciados, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de "tabela SUS", sabidamente mais barata que a "tabela particular".

Com base na "tabela SUS", os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$3745,50. Todavia, considerada a tabela particular, deveriam ter sido no montante de R\$6.145,80, vide planilha abaixo:

Seq.	Código	Descrição	Fabricante	Unid.	Qtd	VL Unit.	VL Total
1	35	Agulha descartável 18 x 1,25	BD	un	1.200	0,04	62,00
2	37	Agulha descartável 18 x 1,25 com protetor lateral	BD	un	30.000	0,03	1.000,00
3	30202	Esquema descartável 10ml, alça lateral em PP	DECAVACOR	un	100.000	0,15	15.000,00
4	30393	Seringa descartável 20ml, alça lateral em PP	BO DUAETTE	un	300.000	0,15	45.000,00
5	60	Seringa descartável 20ml, alça lateral em PP	BO	un	250.000	0,24	60.000,00
6	30	Seringa descartável 20ml, alça lateral em PP	BO	un	300.000	0,16	48.000,00
7	40	Seringa descartável 20ml, alça lateral em PP	BO	un	300.000	0,16	48.000,00
Total - Pronto Socorro Pouso Alegre -							222,00
Total Materiais							144,00

A fatura referente a estes materiais (f. 16 da sindicância) foi paga apenas em 25/01/2016, ou seja, mais de um ano após o desvio, mediante cheque do próprio denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 852064 - f. 147 da sindicância), pelo preço "tabela SUS", da ordem de R\$745,50, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$5.477,30.

Assim, além dos denunciados na condição de autores, medidos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de

Como já mencionado acima, os demais funcionários que praticaram atos relacionados aos desvios em tela agiram fixados em um contexto de alta funcionalidade/substituívidade, organizando-se como meros empregados de um mecanismo que operava de qualquer maneira, sendo certo que a resistência destes seria como de fato foi - inútil. Por isso razão, os mesmos não são imputados, neste passo, a qualquer responsabilidade.



**21.14 DO DESVIO OCORRIDO EM 22/03/2016 - CONTA PACIENTE/NÚMERO DE ATENDIMENTO 3.087.414**

O quanto desvio apurado ocorreu em 22/03/2016 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais (fl. 18 da sindicância):

Medicamentos	Seq.	Código	TUBS	Descrição	Fabricante	Unid	Qtda	VL Unit	VL Total
1	3610			Agua destilada 100ml, esteril (toca)	SABAU	Fr	26.000	2,30	77,4
2	3610			Agua destilada 50ml, esteril (toca)	SABAU	Fr	2.03	2,03	8,64
3	37			Balançador de sódio 8,4% (resaca/250ml)	HANOVER	Fr	26.000	1,44	46,6
4	36027			Condicionador de Penicilina 50 mg/ml (1)	HANOVER	Emp	4.000	1,18	4,72
5	69			Soro Clorado 0,9% (resaca/250ml) líquido	FRESSEN	Fr	26.000	2,80	56,0
<b>Total - Previo Sororio Parfomv -</b>									<b>116,36</b>
<b>Total Medicamentos</b>									<b>178,80</b>
<b>Materiais</b>									<b>618,38</b>
1	36			Agulha descartável 30 x 08	FRONTO SOROrio Parfomv -	un	400.000	0,37	148,80
2	36			Agulha descartável 30 x 08	KOL	un	100.000	0,26	4,70
3	37			Agulha descartável 30 x 08	FRONTO SOROrio Parfomv -	un	1.100	0,12	132,00
4	36027			Equipos descartáveis (1ml) - Agulha c/ótimo - (1ml)	DESQ/DEPACK	un	60.000	1,28	83,20
5	69			Seringa descartável 3ml - (1ml) - (1ml)	FRONTO SOROrio Parfomv -	un	260.000	0,18	46,80
6	90			Seringa descartável 3ml - (1ml) - (1ml)	FRONTO SOROrio Parfomv -	un	260.000	0,27	70,20
7	69			Seringa descartável 5ml - (1ml) - (1ml)	FRONTO SOROrio Parfomv -	un	70.000	0,10	7,00
<b>Total Materiais</b>									<b>418,38</b>
<b>Total geral</b>									<b>1.186,54</b>

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nesta foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 16:54:17 às 17:00:23, sendo que o paciente RAFAEL IADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 6 minutos de atendimento foram, em tese, administradas a RAFAEL SIMÕES nada menos que 30 litros de água destilada, 8 litros de

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2016 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

bicarbonato de sódio 8,4% 50 e 10 litros de soro glicosado 8%, bem como foram utilizados 2.910 seringas, agulhas e equipamentos macrogotais.

Vale aqui o que já aduzido no item anterior, quanto ao tempo de administração e dosagem dos medicamentos, a reforçar a falsidade dos lançamentos realizados.

Como já sintetizado alhures, o denunciado RAFAEL IADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação das demais denunciadas, determinando-as a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para retirada das dependências do hospital. A denunciada SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por repassar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários SÔNIA ALVES, ROSEANE FRAGA, CYNTHIA GOMES APARECIDO (fornal) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesoureiro) que procedessem como já mencionado.

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos denunciados, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de "tabela SUS", sobtadamente mais barata que a "tabela particular".

Com base na "tabela SUS", os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$1.186,18. Todavia, considerada a tabela particular, deveriam lê-

22/03/2016	DESCRICAO	AMCADO MATE MOTA	VALOR PARTIC. FICCA	PREÇO CUSTO	QUANTID. ADQ	TOTAL MATE MOTA	TOTAL MATE MOTA CUSTO	VALOR PARTIC. FICCA	TOTAL MATE MOTA CUSTO	PERCENTUAL PARTIC. FICCA	PERCENTUAL PARTIC. FICCA
3087414	Agua destilada 100ml	2,99	6	2,73	36	R\$ 77,74	R\$ 70,96	R\$ 6,78	R\$ 166,00	4,02%	42,71%
3087414	Agua destilada 50ml	2,03	7,26	1,96	3	R\$ 16,24	R\$ 15,90	R\$ 0,34	R\$ 11,00	3,02%	43,17%
3087414	Agulha descartavel 30 x 08	0,37	0,22	0,26	500	R\$ 132,70	R\$ 25,00	R\$ 107,70	R\$ 110,00	9,07%	44,01%
3087414	Agulha descartavel de 30 x 08	0,12	1,4	0,12	1100	R\$ 132,00	R\$ 132,00	R\$ 1.540,00	R\$ 1.540,00	100%	42,71%
3087414	Balançador de sódio	14,24	33,38	13,99	32	R\$ 455,68	R\$ 447,82	R\$ 1.008,16	R\$ 1.008,16	100%	42,71%
3087414	Condicionador de Penicilina	1,18	3,04	1,36	4	R\$ 4,72	R\$ 4,72	R\$ 12,16	R\$ 12,16	100%	42,71%
3087414	Equipos descartáveis 1ml	1,06	1,70	1,49	4	R\$ 6,20	R\$ 19,20	R\$ 142,40	R\$ 142,40	100%	42,71%
3087414	Seringa descartavel 3ml	0,18	3	0,18	260	R\$ 45,90	R\$ 45,90	R\$ 750,00	R\$ 750,00	100%	42,71%
3087414	Seringa descartavel 5ml	0,27	0,82	0,27	260	R\$ 67,50	R\$ 67,50	R\$ 2.092,00	R\$ 2.092,00	100%	42,71%
3087414	Seringa descartavel 3ml	0,1	1,3	0,11	750	R\$ 75,00	R\$ 82,50	R\$ 975,00	R\$ 975,00	100%	42,71%
3087414	Soro Clorado 0,9% (1)	2,8	7,86	2	20	R\$ 40,00	R\$ 40,00	R\$ 157,20	R\$ 157,20	100%	42,71%
						<b>R\$ 1.186,18</b>	<b>R\$ 860,98</b>	<b>R\$ 3.386,72</b>	<b>R\$ 3.386,72</b>		

Como já mencionado acima, os demais funcionários que praticaram atos relacionados aos desvios em tela foram inseridos em um contexto de alta tangibilidade/susbtituidade, obrigando-se como meios empregados de um mecanismo que operava de qualquer maneira, sendo certo que a resistência destes semo - como de fato foi - inótil. Por essa razão, os mesmos não são imputados neste preço oculto.

A fatura referente a estes materiais (fl. 19 da sindicância) foi paga mediante cheque do próprio denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 852172 - f. 192 da sindicância), apenas em 09/12/2016, ou seja, quase um ano após o desvio, pelo preço "tabelado SUS", da ordem de R\$1.186,18, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$2.8490,04.<sup>17</sup>

Ao assim agirem, os denunciados na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desvirtuam, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSJ (medicamentos e materiais).

**21.5 DO DESVIO OCORRIDO EM 23/01/2017 - CONTA PACIENTE/NÚMERO DE ATENDIMENTO 3427759**

O quinto desvio apurado ocorreu em 23/01/2017 e teve como objeto os seguintes medicamentos e materiais (fl. 193 da sindicância):

<p><b>HOSPITAL SANTA HELENA</b>                  SANGRETO, LARANJO                  Rua Comendador Barreto, 771 - Povo Alegre - MG                  CEP: 32255-910/90475 - São João - Fone: 3403-3245                  (CNPJ: 07.727891)</p>		<p><b>CONTA PACIENTE</b>                  Nº Atend: 3.427.759                  Nº TC: 2363.084</p>																																																																																											
<p><b>Medicamento:</b> <u>Paracetamol</u> <b>Condição:</b> <u>Intestinal</u></p>		<p><b>Medicamento:</b> <u>Paracetamol</u> <b>Condição:</b> <u>Intestinal</u></p>																																																																																											
<p><b>Prontuário:</b> 3862 <b>Data Entrada:</b> 23/01/2017 <b>Data Saída:</b> 23/01/2017 <b>Idade:</b> 34  <b>Prontuário:</b> 080090001 <b>Medic. Exame:</b></p>		<p><b>Medicamento:</b> <u>Paracetamol</u> <b>Condição:</b> <u>Intestinal</u></p>																																																																																											
<p><b>Outros Materiais:</b></p>		<p><b>Outros Materiais:</b></p>																																																																																											
<p><b>Medicamentos</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Seq.</th> <th>Código</th> <th>TUSS</th> <th>Descrição</th> <th>Pronto Socorro Participar</th> <th>Unid</th> <th>Qtda</th> <th>Unid.</th> <th>Vi Unid.</th> <th>Vi Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>8210</td> <td></td> <td>Agua destilada isotón. esteril (soluã)</td> <td>Participar</td> <td>Fr</td> <td>12.000</td> <td>315</td> <td>36,72</td> <td>430,80</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>187</td> <td></td> <td>Solução injetável 8,4% (Soluçã de Bicarb)</td> <td>Participar</td> <td>Fr</td> <td>12.000</td> <td>14,07</td> <td>168,81</td> <td>2.037,63</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>174</td> <td></td> <td>Solução injetável 8,4% (Soluçã de Bicarb)</td> <td>Participar</td> <td>Fr</td> <td>40.000</td> <td>2,61</td> <td>80,40</td> <td>992,40</td> </tr> <tr> <td colspan="5"><b>Total - Pronto Socorro Participar -</b></td> <td></td> <td><b>64.000</b></td> <td></td> <td><b>301,93</b></td> <td><b>3.661,83</b></td> </tr> </tbody> </table>		Seq.	Código	TUSS	Descrição	Pronto Socorro Participar	Unid	Qtda	Unid.	Vi Unid.	Vi Total	1	8210		Agua destilada isotón. esteril (soluã)	Participar	Fr	12.000	315	36,72	430,80	2	187		Solução injetável 8,4% (Soluçã de Bicarb)	Participar	Fr	12.000	14,07	168,81	2.037,63	3	174		Solução injetável 8,4% (Soluçã de Bicarb)	Participar	Fr	40.000	2,61	80,40	992,40	<b>Total - Pronto Socorro Participar -</b>						<b>64.000</b>		<b>301,93</b>	<b>3.661,83</b>	<p><b>Fabricante</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Seq.</th> <th>Código</th> <th>TUSS</th> <th>Descrição</th> <th>Pronto Socorro Participar</th> <th>Unid</th> <th>Qtda</th> <th>Unid.</th> <th>Vi Unid.</th> <th>Vi Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>39</td> <td></td> <td>Agua destilada isotón. esteril (soluã)</td> <td>Participar</td> <td>Fr</td> <td>800.000</td> <td>0,05</td> <td>40,00</td> <td>480,00</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>39</td> <td></td> <td>Agua destilada isotón. esteril (soluã)</td> <td>Participar</td> <td>Fr</td> <td>500.000</td> <td>0,12</td> <td>60,00</td> <td>720,00</td> </tr> <tr> <td colspan="5"><b>Total - Pronto Socorro Participar -</b></td> <td></td> <td><b>1.300.000</b></td> <td></td> <td><b>100,00</b></td> <td><b>1.200,00</b></td> </tr> </tbody> </table>		Seq.	Código	TUSS	Descrição	Pronto Socorro Participar	Unid	Qtda	Unid.	Vi Unid.	Vi Total	1	39		Agua destilada isotón. esteril (soluã)	Participar	Fr	800.000	0,05	40,00	480,00	2	39		Agua destilada isotón. esteril (soluã)	Participar	Fr	500.000	0,12	60,00	720,00	<b>Total - Pronto Socorro Participar -</b>						<b>1.300.000</b>		<b>100,00</b>	<b>1.200,00</b>
Seq.	Código	TUSS	Descrição	Pronto Socorro Participar	Unid	Qtda	Unid.	Vi Unid.	Vi Total																																																																																				
1	8210		Agua destilada isotón. esteril (soluã)	Participar	Fr	12.000	315	36,72	430,80																																																																																				
2	187		Solução injetável 8,4% (Soluçã de Bicarb)	Participar	Fr	12.000	14,07	168,81	2.037,63																																																																																				
3	174		Solução injetável 8,4% (Soluçã de Bicarb)	Participar	Fr	40.000	2,61	80,40	992,40																																																																																				
<b>Total - Pronto Socorro Participar -</b>						<b>64.000</b>		<b>301,93</b>	<b>3.661,83</b>																																																																																				
Seq.	Código	TUSS	Descrição	Pronto Socorro Participar	Unid	Qtda	Unid.	Vi Unid.	Vi Total																																																																																				
1	39		Agua destilada isotón. esteril (soluã)	Participar	Fr	800.000	0,05	40,00	480,00																																																																																				
2	39		Agua destilada isotón. esteril (soluã)	Participar	Fr	500.000	0,12	60,00	720,00																																																																																				
<b>Total - Pronto Socorro Participar -</b>						<b>1.300.000</b>		<b>100,00</b>	<b>1.200,00</b>																																																																																				
<p><b>Total Medicamentos</b></p>		<p><b>Total Medicamentos</b></p>																																																																																											
<p><b>Total Materiais</b></p>		<p><b>Total Materiais</b></p>																																																																																											
<p><b>Total geral</b></p>		<p><b>Total geral</b></p>																																																																																											

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

A conta-paciente criada de forma fictícia para amparar este desvio tem as mesmas características já noticiadas. Nesta foi indicado que o atendimento fictício ocorreu das 11:34:10 às 11:37:14, sendo que o paciente RAFAEL TADEU SIMÕES teve alta com melhora de seu quadro clínico. A falsidade do lançamento é evidente, especialmente quando se constata que em 3 minutos de atendimento foram, em tese, administradas a RAFAEL TADEU SIMÕES nada menos que 12 litros de água destilada, 3 litros de bicarbonato de sódio 8,4% e 20 litros de Solução Ringer com lactato, bem como foram utilizadas 1.700 seringas, agulhas e equips macrogotas.

Vale aqui, o que já aduzido no item anterior, quanto ao tempo de administração e dosagem dos medicamentos, a relevância da falsidade dos lançamentos realizados.

Como já sintetizado alhures, o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES foi o responsável por guiar a ação dos demais denunciados, determinando-as a proceder à separação dos materiais e posterior entrega a ele, para reitada das dependências do hospital. A denunciada SILVIA REGINA, a seu turno, foi a responsável por reposar a determinação a RENATA LÚCIA, Coordenadora do Setor de Compras, a qual se valeu de sua hierarquia para determinar aos funcionários ROSEANE FRAGA, CYNTHIA GOMES APARECIDO (farmácia) e FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA (tesouraria) que procedessem como já mencionado.<sup>18</sup>

Quanto ao prejuízo causado com os desvios destes medicamentos, vale lembrar o que já mencionado acima, no sentido de que havia a determinação expressa, por parte dos denunciados, no sentido de que os medicamentos e materiais fossem lançados na conta-paciente com valores de "Tabela SUS", sabidamente mais barata que a "Tabela particular".

Com base na "Tabela SUS", os medicamentos e materiais desviados foram calculados no valor de R\$457,86. Todavia, considerada a Tabela particular, deveriam ter sido no montante de R\$2.154,56, vide planilha abaixo:

<sup>18</sup>Como já mencionado acima, os demais funcionários que praticaram atos relacionados aos desvios em tela agiram fixados em um contexto de alta vulnerabilidade/substitutividade, afigurando-se como meros engenheiros de um mecanismo que operava de qualquer maneira, sendo certo que a resistência destes seria como de fato foi - inútil, por esse razão, os mesmos não são imputados neste peça acusatória.

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
3427791 Agente dentista 100%	1,95	3,69	R\$ 7,17	12	R\$ 36,72	R\$ 31,00	R\$ 597,00
3427790 Agente anestesiador 5	0,05	0,12	R\$ 0,06	900	R\$ 108,00	R\$ 40,00	R\$ 36,00
3427789 Agente de enfermagem 4	0,12	1,4	R\$ 0,12	12	R\$ 168,00	R\$ 168,00	R\$ 2.016,00
3427788 Bicicleta de saúde	14,87	33,38	R\$ 496,14	12	R\$ 138,96	R\$ 138,96	R\$ 1.667,52
3427789 Salário menor de 1 mês	2,41	8,15	R\$ 19,56	40	R\$ 36,40	R\$ 36,40	R\$ 1.456,00
			R\$ 457,95		R\$ 447,96	R\$ 394,00	R\$ 2.194,52

A fatura referente a estes materiais (f. 19 da sindicância) foi paga mediante cheque do próprio denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES (nº 010339 - f. 203 da sindicância), apenas em 21/06/2017, ou seja, quase 6 meses após o desvio, pelo preço "tabela SUS", da ordem de R\$457,96, o que indica um prejuízo efetivo de pelo menos R\$1.696,60.

Assim, agitem, os denunciados, na condição de outros médicos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, os bens imóveis descritos na conta-paciente tratada neste tópico, de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais).

**3. DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO HCSL**

Como já descrito exaustivamente, os desvios de medicamentos e materiais foram praticados pelos acusados RAFAEL SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA em pelo menos 5 oportunidades:

Para a efetiva ocorrência do desvio, bastava que fosse separado o material a ser desviado, o qual era entregue a RAFAEL SIMÕES ou terceiro a seu mando. Não era necessária qualquer outra providência.

Todavia, a simples retirada dos medicamentos e materiais do estoque de HCSL poderia despertar atenções indesejadas quando da realização de conferências/balanços. Tendo isso em mente, e não satisfeitos com o mero desvio dos bens citados, os denunciados ainda adotaram prática visando a dar ares de legalidade ao crime antes praticado, bem como a criar uma válvula de escape (uma "desculpa", efetivamente), caso os desvios viessem a ser descobertos.

Nesse desiderato, foi determinado pelos denunciados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA, que os funcionários da farmácia, ao separarem os medicamentos e materiais que seriam desviados, criassem contas-paciente fictícias, nos quais os bens eram relacionados. Foi orientado o funcionário da tesouraria, ademais, a lançar preços inferiores para os bens relacionados ("tabela SUS" em contraposição à "tabela particular").

A criação dessas contas fictícias no sistema TASY implicou na inserção de dados falsos no sistema informatizado do HCSL, já que não foi realizado nenhum atendimento, como já demonstrado. Especialmente nos campos "paciente", "convênio", "motivo alta", "prontuário", "data entrada", "data saída", "vl. unit." e "vl. total" foram preenchidos, nas cinco oportunidades detalhadas nos itens 2.1.1 a 2.1.5 desta peça, com dados falsos ou diversos dos que deveriam constar, com a finalidade de assegurar a RAFAEL SIMÕES a obtenção do vantagem referente aos desvios praticados.

Com efeito, diferentemente do que pode parecer<sup>16</sup>, não havia, em absoluto, intenção de RAFAEL SIMÕES em proceder ao pagamento dos materiais desviados, servindo o artifício de criar as contas-paciente fictícias como mecanismo para dar ares de legalidade a um crime antes praticado.

Fosse, de fato, a intenção do denunciado "comprar" os medicamentos e materiais na farmácia do hospital, deveria ter havido pagamento, tão logo retirados os materiais. Ao contrário, entretanto, o que se constatou é que somente meses após o desvio - e até mesmo após a saída de RAFAEL da direção da FUVS - foram emitidas Notas Fiscais referentes aos atendimentos fictícios, atividade que ficou a cargo do funcionário FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA. A maioria das notas fiscais foi paga pelo próprio denunciado RAFAEL SIMÕES, mediante cheques nominados ao HCSL. Uma das notas, referente ao atendimento em 2014, jamais foi paga.

Assim, atuando como autores mediatos em razão do domínio da organização, valendo-se de funcionários do HCSL, os quais eram autorizados a operar o sistema informatizado do Hospital, para que nele inserissem dados falsos, com o fim de assegurar a obtenção, por parte de RAFAEL TADEU SIMÕES, de vantagem indevida.

<sup>16</sup> do que alegado pelo próprio denunciado RAFAEL SIMÕES em entrevista concedida à imprensa, a respeito dos fatos: <https://glo.bo/ZNp8fIK>

#### 4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUITA DOS REUS

A Constituição Federal, no capítulo pertinente à Administração Pública estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, parágrafo 4º).

Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, foi editada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A mencionada lei contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

A conduta perpetrada pelos demandados, conforme se expôs, atinge as categorias previstas na lei de defesa da probidade administrativa.

Os reus, ocupantes de cargos e empregos em entidade sujeita às prescrições da LIA, violaram princípios basilares da administração pública ao fazerem com que o acusado RAFAEL TADEU SIMÕES se ocupasse do erário, com o desvio dos materiais, incidindo tanto em atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública, quanto em atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

#### 4.1 ATOS QUE ATENTARAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O caput do artigo 11 da LIA cita expressamente os princípios da Administração Pública e os deveres para com a imparcialidade, honestidade e lealdade às instituições, impondo aos agentes públicos padrões de conduta no exercício do cargo, função ou emprego público.

Dessa forma, tal artigo censura condutas qualificadas como imorais ou ilegais, dispensando a relevância da produção de resultado nocivo na esfera das relações da Administração Pública, visto que o resultado até pode ser lícito, nos casos

seja imoral caracterizará o ato em violação de princípios, resultando, portanto, na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Os demandados, com suas condutas, com vontade livre e consciente, atentaram contra valores caros à Administração Pública, em especial os princípios constitucionais expressos no caput do art. 37 da CF/88 (legalidade, moralidade e eficiência) e também os previstos na Lei 9.784/99 (interesse público).

O agente público, no exercício de suas funções, ao agir da maneira alhures narrada, acabou por causar a inobservância dos princípios da Administração Pública, mais especificamente os deveres de honestidade/moralidade, legalidade, lealdade às instituições e interesse público.

A infração do dever de honestidade se concretizou na medida em que o réu manteve conduta incompatível com a moralidade administrativa. Por sua vez, a legalidade, quando o agente público não agiu rigorosamente segundo a lei, sendo desidioso quando induziu a erro a instituição que servia.

O Princípio da legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa, ideia típica ao Estado Democrático de Direito.

Este princípio é basilar para a edificação do Estado de Direito, visto que estabelece o império da lei. Ele dispõe aos particulares a outorgação para fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, sendo este o único instrumento capaz de obrigá-los a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Por sua vez, a Administração está adstrita à lei, não havendo que se falar nela fora do contexto legal. Os servidores públicos devem pautar suas condutas administrativas na estrita legalidade. Conforme se depreende da narrativa acima, isso não ocorreu no caso em tela.

A atuação da Administração, portanto, é, em sua integralidade, pautada pelo dispositivo legal aplicável ao caso, de tal forma que se a lei não dispuser acerca da situação não pode a Administração tomar qualquer iniciativa, salvo raras exceções.

Pelo exposto, resta, de forma indubitável, que os acusados agiram em total desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, ferindo diretrizes a partir da Magna Carta até seus estatutos funcionais.

A moralidade, por sua vez, determina a adoção de conduta pautada em princípios éticos por parte da Administração e de seus agentes:

Os fundamentos morais em que se baseiam as atividades administrativas não são os mesmos da moral comum. Ao contrário, eles se enquadram na modalidade jurídica da moral que exige de seus agentes absoluta fidelidade à produção de resultados que sejam adequados à satisfação dos interesses públicos, assim por lei caracterizados.

Portanto, o princípio da moralidade deve ser considerado como pressuposto de validade dos atos praticados pelo sujeito às sanções da LIA, que devem ser praticados a partir da noção de proibição, honestidade e imparcialidade. Sendo assim, não basta que a conduta do agente esteja alinhada aos preceitos legais. A atividade administrativa deve, da mesma forma, expressar os valores morais caros à Administração.

O princípio da impessoalidade é aquele que determina que os atos realizados com valores advindos do erário devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de priviligios ou da imposição de situações resíltivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija.

Esse princípio pode ser visto em duas perspectivas diferentes: a impessoalidade do administrador quando da prática do ato e a impessoalidade do próprio administrador como destinatário desse mesmo ato.

Por um ângulo, o princípio da impessoalidade busca assegurar que a atividade da Administração Pública jamais poderá ser apropriada, para quaisquer fins, por aquele que, em decorrência do exercício funcional, se viu na condição de executor, sendo, por exemplo, violação a este princípio a prática de atos administrativos com o objetivo de conseguir benefícios pessoais ou a terceiros.

Fácil é concluir que a conduta dos agentes em questão, conforme amplamente exposta nas páginas anteriores, tem na sua plenitude tal princípio.

Devido à violação dos sobreditos princípios, devem ser sancionados os réus, nos termos do art. 11, caput e inciso I da LIA.<sup>20</sup>

<sup>20</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que ofende contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

#### 4.2 ATOS QUE CAUSARAM LESÃO AO ERÁRIO

Além de ferir os princípios da administração pública, os réus também causaram livre e conscientemente significativa lesão ao erário.

Como já descrito, todas as ações praticadas pelos acusados o foram de modo deliberado, consciente de que agiam para desviar do HCST medicamentos e materiais, procedimento este que era proibido por lei. Não obstante, os réus de fato levaram a efeito as condutas, praticando os desvios em questão, em prejuízo do HCST e do SUS em pelo menor R\$11.827,21.

Por conta disso, devem os réus responder nos termos do artigo 10, caput e incisos I, II, IX, XII, XIII, XVI e XVII da LIA<sup>21</sup>, já que por ação dolosa ensejou a perda patrimonial e a apropriação dos bens públicos.

Desta feita, o montante total dos valores destacados dos cofres públicos é de R\$11.827,21 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

#### 4.3 ATOS QUE IMPROBARAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Por fim, há que se asseverar que os atos dos réus também importaram, de forma dolosa, enriquecimento ilícito.

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, no regra de competência; [...].
- <sup>21</sup> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, dano, apropriação, ocultamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades relacionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:
  - I - facilitar ou concorre por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbos ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
  - II - permitir ou concorre para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbos ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [...].
  - IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; [...].
  - X - ordenar, facilitar ou concorre para que terceiro se enriqueça ilícitamente;
  - XII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; [...].
  - XVI - facilitar ou concorre, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbos ou valores públicos transferidos pela administração pública ou regulamentares aplicáveis à espécie;
  - XVII - permitir ou concorre para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbos ou valores públicos, transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [...].



asserir que há evidências nos autos no sentido de que os medicamentos e materiais desviados pelos denunciados do Hospital das Clínicas Samuel Libânio se destinaram ao tratamento de bovinos de propriedade de RAFAEL TADEU SIMÕES.

Essa circunstância é importante, ademais, para se caracterizar o enriquecimento ilícito de RAFAEL TADEU SIMÕES.

Nesse sentido, a funcionária SONIA DO DIVINO ALVES, ouvida em sede administrativa, afirmou "que ouviu dizer da coordenadora que os medicamentos/materiais eram para uso em animais da fazenda de Rafael Tadeu Simões".

Na mesma toada foi o depoimento de ROSEANE FRAGA, ao afirmar que "ouve do próprio Rafael Simões que o antibiótico lançado por ela (amoxicilina), sendo destinado aos animais, tendo em vista que já havia sido feito exames laboratoriais de sangue, nestes animais, no laboratório do HCSL".

A realização de exames de sangue no HCSL, a partir de material coletado dos bovinos de propriedade de RAFAEL SIMÕES, foi também confirmado pelo bioquímico do Hospital, a testemunha FLÁVIO ANTÔNIO DE MELO, nos seguintes termos:

"[...] Perguntado ao depoente se foi realizada alguma análise de sangue de animais no laboratório do hospital, respondeu que foi realizado duas ou três vezes exames laboratoriais de animais no laboratório. Perguntado quantos animais, respondeu que era apenas uma amostra em cada exame para fins de hemocultura. Perguntado, respondeu que não se recorda quem lhe entregava as amostras para a realização de exames. Respondeu que os exames eram realizados para Rafael Simões. Perguntado respondeu que o laboratório não faz exames de animais, que desconhece os nomes da vigilância sanitária quanto ao assunto. Respondeu que não foram emitidos os laudos dos exames hoje vista não existir proibição médico e não ter como lançar no sistema IASY, que nesses casos os laudos foram apenas os impressos pelo equipamento, que posteriormente o depoente remeteu os laudos do equipamento à presidência. Que a sítiva, diretor executivo, perguntou ao depoente quanto seria o valor dos exames, pois, o Rafael lhe pagou e que os valores informados eram os mesmos da tabela de exames laboratoriais que se encontra na secretaria. Perguntado respondeu que não sabe precisar se os exames foram ou não pagos, haja vista que não é responsável pelo recebimento de valores. [...]"

De fato, em simples consulta à rede mundial de computadores é possível verificar que o acusado RAFAEL TADEU SIMÕES se dedica à criação de gado. É o que consta, por exemplo, dos seguintes links, que noticiam premiações recebidas por exemplares de propriedade de RAFAEL:  
<http://gadolandenes.com/jornal/2012/03/17/associados-investem-em-qualidade/>; <http://>

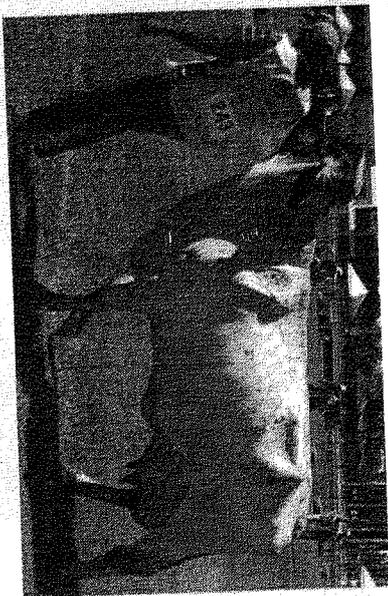
39/48

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao\\_documento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento). Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

[gadolandenes.com/jornal/2018/08/14/orfeboinho-do-samanha/](https://www.gadolandenes.com/jornal/2018/08/14/orfeboinho-do-samanha/);  
<https://www.dbspeccion.com.br/?pages=news&id=1737>.



CAMPÊ - ENGENHO DA RAINHA BRITA  
Proprietário - RAFAEL TADEU SIMÕES



RESERVADA CAMPÊ - ENGENHO DA RAINHA BRANCA  
Proprietário - RAFAEL TADEU SIMÕES

Além disso, o depoimento das testemunhas é coerente com os fatos. O réu RAFAEL TADEU SIMÕES, conhecido criador de gado, leva ao HCSL amostras de sangue

40/48

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao\\_documento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento). Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

colhido em seu rebanho, a fim de realizar "hemocultura", exame destinado a detectar a presença de bactérias e fungos no sangue. Concomitantemente, o próprio RAFAEL SIMÕES desvia do Hospital centenas de ampolas de antibiótico AMICACINA, além de água destilada, cloreto de sódio e Solução Ginger com Lactato, conhecidos solventes para a Amicacina, bem como milhares de agulhas, seringas e outros materiais para aplicação de medicamentos.

Fica evidente que, realizados os exames, constatou-se infecção nos animais, o que levou o acusado RAFAEL SIMÕES a se valer de sua posição de comando na FUVS e no HCSL para desviar medicamentos e materiais, em benefício privado e em prejuízo ao erário do HCSL e do próprio SUS.<sup>27</sup>

#### 6. DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTES NA ESPÉCIE

É cediço que ao Magistrado é lícito – no âmbito do poder geral de cautela que a lei lhe confere – zelar pelo direito em litígio, evitando que o mesmo venha a perecer definitivamente ao longo da demanda.

Exatamente com essa finalidade, outrossim, é que o Código de Processo Civil instituiu o processo cautelar, cuja destinação não é outra, sendo resguardar o direito da parte que recorra ao Poder Judiciário.

<sup>27</sup>Em entrevista prestada a rede de televisão, já citada acima, o denunciado RAFAEL SIMÕES busca justificar a realização dos citados exames como parte de um projeto no âmbito do HCSL. Isso, versão já afastada pela própria testemunha Flávio Antônio de Melo, nos seguintes termos: "[...] Perguntado, respondeu que não foi realizado nenhum projeto quanto a possíveis exames de sangue em animais junto ao HCSL; que o Rafael chegou a questionar o departamento acerca da possibilidade de realização de exames de animais; haja vista que na região não existe laboratório apto e poderia fazer exames em animais; Perguntado, respondeu que o laboratório faz exames cujos cobaltes são realizados no hospital ou em unidades de saúde como, por exemplo, o Posto São João; Perguntado, respondeu que não faz exames de sangue em animais; Perguntado, respondeu que não sabe prever se há o necessidade de descontinuar se algum outro colaborador do laboratório realizou exames de animais; Perguntado, respondeu que não questionou os exames que lhe foram passados acerca da realização desses exames, haja vista que os relatórios datam de exames ocorridos por parte do presidente e devido a sua subordinação hierárquica não tinha como negar; Perguntado, respondeu que presenciava se algum mais tinha conhecimento desses exames que não fossem o Silva ou o Rafael; Perguntado, respondeu que não há registro no laboratório da realização desses exames; Perguntado quem realizou a parte técnica dos referidos exames, respondeu que era o Dr. Aquino João Marinho. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e para constar, levantamos este tema, que, iniciado às 13h45min, foi encerrado às 14h50min do mesmo dia, o qual depois de lido e ocnado conforme, vai assinado pelo depoente e comissão [...]".

De um modo ou de outro, a característica marcante das Ações Cautelares é sua acessoriedade relativamente ao processo principal, conforme nos ensina PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA<sup>28</sup>:

"O processo cautelar genuíno pressupõe sempre a existência de um processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica de acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade."

No caso vertente, conforme fundamentos que se passa a expor, mister a decretação não apenas de medida de indisponibilidade de bens dos réus, como também de afastamento dos cargos ocupados pelos réus SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA.

#### 6.1. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS

Assentado os termos da imputação formulada no presente acção, em sede de medida cautelar se faz mister a decretação de indisponibilidade dos bens dos demandados, como forma de se garantir o futuro ressarcimento ao erário, quando do final deste feito.

A medida de indisponibilidade é prevista no art. 7º da Lei 8.429/92, tratando-se de corolário natural do dever de ressarcimento ao erário, previsto no art. 37, §4º, CR/88:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para o indisponibilização dos bens do indicado.

Parágrafo único. A indisponibilização a que se refere o caput deste artigo recai sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Relativamente aos requisitos necessários para a decretação da medida, o *lunus boni iuris* é evidente, tendo em vista a falta documentar de acostada a esta inicial, assim como todos os elementos de convencimento aludidos nos itens anteriores. O *periculum in mora*, a seu turno, decorre da própria previsão legislativa, sendo presunido conforme leciona JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, para quem "a indisponibilidade

<sup>28</sup> DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Código de Processo Civil Interpretado. Coordenado por: Antônio Carlos Machado. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 2.478.

prevista da Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração de perigo de dano.<sup>29</sup>

Assim, considerando-se que os atos de improbidade objeto desta ação ensejaram, ao fim, prejuízo ao HCSL e ao erário federal mister a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, pelo valor do montante apurado, qual seja, R\$11.827,21 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

Além disso, conforme preconizado pela jurisprudência, a medida constitutiva de indisponibilidade de bens "deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (STJ, REsp 1256232, 2ª T., DJE de 26.09.2013).

Logo, tendo em conta que a multa civil cominada para os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º da LAI, alcança o patamar de três vezes o valor do dano (art. 12, I, LAI), tem-se que o valor a ser objeto da indisponibilidade é de **R\$47.308,84 (quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e quatro centavos).**

**62. DA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DOS CARGOS OCUPADOS PELAS ACUSADAS SILVIA REGINA E RENATA LÚCIA**

Além da questão posta no item anterior, é indispensável que este Juízo determine o afastamento da acusada SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA do cargo de Secretária de Saúde do Município de Pouso Alegre e do cargo, em relação ao qual a mesma se acha afastada, no HCSL, bem da acusada RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, das suas funções junto ao HCSL.

O afastamento do agente do cargo constitui medida de índole eminentemente cautelar, trazida pela Lei 8.429/92, nos seguintes termos:

Art. 20. A perda do função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.  
Parágrafo único. A autoridade judiciária administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

<sup>29</sup> "Juízo Jurisdicional Cautelar e Atos de Improbidade Administrativa", p. 266-270.

Conforme a dicação do citado dispositivo evidência, o influxo da norma não é outro, sendo resguardar a instrução processual de interferências indevidas por parte do agente público, o qual, acaso permanecesse ocupando o cargo, poderá dele se valer para somegar provas, coagir testemunhas, etc.

Sobre o tema, lecionam os EMERSON GARCIA e ROGERIO PACHECO<sup>30</sup>:

"Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual, de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, amparado em testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias, etc., deturpe ou dificulte a produção de elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e íntegro acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a contumelidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eleito poderia proporcionar".

Não há dúvidas de quem em se tratando de medida cautelar, devem estar presentes os requisitos do *periculum in mora*, representado pelo risco de dano irreparável à instrução processual, assim como o *fumus boni iuris*, traduzido na plausibilidade da questão meritória aduzida pelo autor.

A "tunagem do bom direito" é evidente, haja vista tudo quanto aduzido e comprovado no item 1, a evidenciar, a não mais poder, a prática de atos de improbidade pelos demandados.

O "perigo na demora", a seu turno, decorre das circunstâncias já mencionadas no item anterior, no sentido de que, durante a prática dos atos de improbidade administrativa, as acusadas SILVIA REGINA e RENATA LÚCIA se valerem da sua ascendência sobre os demais funcionários do HCSL, de modo a determinar que os mesmos agissem na consecução de seus interesses.

Nesse sentido, há relatos de diversas testemunhas. É o caso de ROSEANA FRAGA, que afirmou:

"que entende que devido a sua resistência em proceder do maneira que era solicitado deixou de liberar os arquivos da farmácia. [...] Perguntado a declarar, apesar de já ter relatado se esses lançamentos foram realizados por conta e risco dela, respondeu que não, tendo em vista que a deponente ocultava os ordens ou poderia sofrer represálias. Que os ordens sempre eram intermediados pela coordenadora de compras, Renata [...]".

<sup>30</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: 2013. Ed. Saraiva, 7ª ed., p. 998.

No mesmo sentido, a demonstrar a forma automática como as coisas aconteciam no HCSL, a partir da ordem dos denunciados, independentemente de quem efetivamente as executasse, é o depoimento de FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA:

"[...] Que era comum essas demandas e que não era apenas ele que efetivava as aberturas; [...] Que não repassou à mesma tais fatos uma vez que os ordens vieram do diretor executivo, dando a entender que toda a direção já sabia, por isso não comunicou o fato a sua superiora imediata. Que apenas cumpria ordens do diretor executivo e não tinha como recusar devido a sua subordinação. [...]".

Tendo em vista o comportamento pretérito dos acusados, há fundado receio de que, a partir do julgamento desta ação e da denúncia também oferecida nesta data, as acusadas continuem se valendo de seus cargos para interferir no âmbito dos demais colaboradores do HCSL, testemunhas que deverão ser ouvidas ao longo da instrução.

Relativamente à acusada SILVIA REGINA, ademais, em especial embora a mesma esteja afastada do cargo junto ao HCSL, a mesma ocupa atualmente o cargo de Secretária Municipal de Saúde, atuando diretamente nos repasses de verbos do SUS ao HCSL, o que somente maximiza os riscos de constrangimentos e interferências indevidas no âmbito do Hospital, com a finalidade de embarçar as apurações nestes autos.

Fazce a tais fundamentos, presentes os requisitos legais, pugna o MPF pela decretação do afastamento da ré SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA do cargo de Secretária de Saúde do Município de Pouso Alegre e do cargo em relação ao qual a mesma se acha afastada, no HCSL, bem da acusada RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, das suas funções junto ao HCSL.

Relativamente ao acusado RAFAEL TADEU SIMÕES, outrossim, embora não se desconsidere que mesmo fora da gestão do HCSL, o mesmo ainda mantém controle sobre pessoas que ocupam postos importantes na instituição, não visivelmente, desde momento, a presença de elementos que permitam que se postule o afastamento do mesmo do cargo de Prefeito de Pouso Alegre, notadamente à vista da ausência de vínculo direto entre esta função e o HCSL.

Ademais, nos autos da ação penal também julgada nesta data, estão sendo postuladas medidas cautelares pessoais penais que, relativamente a RAFAEL SIMÕES, acreditamos sejam suficientes, nesse momento, para evitar interferências indevidas na instrução.

45/48

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 27/09/2018 18:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B6979D05.D1ED3159.9CD58C08.0B0B3642

### 6.3 DO DANO MORAL COLETIVO

A Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral, nos termos do inciso V do art. 5º. Outrossim, a indenização pelos danos morais em sede de ação civil pública goza de previsão legal expressa, nos termos do caput do art. 1º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Conceituando o instituto, leciona Carlos Alberto Bittrich Filho (artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor n.º 12, out/dez-94, pág. 45/61, Ed. Revista dos Tribunais):

"Dano moral coletivo é a injusta lesão do esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio coletivo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira desoladamente injustificável do ponto de vista jurídico, quer isso dizer, em última instância, que se lesou a própria cultura, em seu aspecto inaterial."

O Código de Defesa do Consumidor, como parte integrante do microsistema legal de tutela dos direitos difusos e coletivos, também prevê no art. 6º, VI, a reparabilidade do dano extrapatrimonial. Cite-se, ainda, o Súmula 37 do STJ, segundo a qual "são cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato".

Na lição do douto Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos:

"[...] Assim, é preciso sempre enfatizar o intenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Ateia-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e atreia-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. Tal intranquilidade e sentimento de desespero gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, ocorrem lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém dúvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desestimulado e ofendido em seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde os leis são cumpridas? A expressão popular o Brasil é assim mesmo" deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo<sup>31</sup>. Cito nosso

<sup>31</sup>RAMOS, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo. Direito do Consumidor, vol. 25, Ed. RT, p. 83.

46/48

Oportunamente ressaltar o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no tocante à desnecessidade de comprovação de dor emocional e abalo psicológico nos casos de lesão a direito difuso/coletivo:

(...) 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação no esfera individual, mas implicados aos interesses difusos e coletivos. (...) (RSP 1057274/RS, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010) Cito nosso.

Vê-se, pois, na presente situação, um dano moral evidente, eis que a conduta dos agentes atingiu o patrimônio público, também em sua esfera moral, pelo que se faz necessário ressarcir o dano (moral) causado à coletividade.

De todo o exposto, levando-se em consideração a gravidade dos atos improbos dos agentes réus, o montante indenizatório a fim de reparar efetivamente o dano moral coletivo experimentado alcança o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A destinação do mesmo deve se dar ao Fundo de que trata o art. 13 da LACP.

#### 7 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede o recebimento e ajuizamento desta petição inicial, a fim de que, ao final do processo, sejam os réus condenados nas sanções do art. 12, incisos, I, II e III, da Lei 8.429/92, nos termos da fundamentação acima averçada, bem como sejam os mesmos condenados ao pagamento das custas e despesas processuais.

Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ainda:

q) a notificação dos demandados, na forma do § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92, para, querendo, apresentarem manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, e, uma vez recebida a petição inicial, a citação dos réus para apresentarem contestação;

b) a intimação da União e da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS) para integrarem, caso tenham interesse, a relação jurídica processual, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92;

c) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Requer, por fim, em caráter liminar, inaudita altera pars, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus até o montante do prejuízo causado à Administração, referente ao valor dos contratos celebrados, somado ao valor da multa civil cominada aos atos de improbidade ora imputados, ensejando um valor total a ser objeto de indisponibilidade de R\$47.308,84 (quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Requer, ainda em sede liminar, a decretação do afastamento da ré SILVIA REGINA PRERERA DA SILVA do cargo de Secretária de Saúde do Município de Pouso Alegre e do cargo em relação ao qual a mesma se acha afastada, no HCSJ, bem da acusada RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, das suas funções junto ao HCSJ.

Pretende-se provar o alegado pelos meios de prova em direito admitidos (testemunhas, depoimento pessoal, perícias, inspeção judicial, documentos, etc.), os quais, se necessário, e sem prejuízo do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil, serão especificados oportunamente.

Dá-se à causa o valor de R\$147.308,84 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Pouso Alegre (MG), 27 de setembro de 2018.

(Assinatura Digital)  
LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República



Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG

PROCESSO: 1000533-60.2018.4.01.3810

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, SÍLVIA REGINA PEREIRA DA SILVA

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LÚCIO GUIMARÃES RISSO e SÍLVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, na qual requer, cautelarmente, seja decretada a indisponibilidade de bens dos réus, a fim de ser garantido eventual ressarcimento integral do dano causado ao erário e pagamento da multa civil. Pleiteia, ainda, que as réas Renata e Sílvia sejam afastadas dos cargos que atualmente ocupam.

Em síntese, alega o MPF que "em ao menos 5 oportunidades, nos dias 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, nas dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre, os acusados RAFAEL TADEU SIMÕES, SÍLVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, incorporando ao patrimônio de RAFAEL TADEU SIMÕES, bens móveis de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais), em prejuízo ao HCSL e ao próprio SUS". Pediu a condenação dos demandados ao pagamento de danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pois bem. Como se sabe, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça e também dos Tribunais Federais no sentido de que, a decretação de indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da comprovação de eventual dilapidação do patrimônio do requerido, já que o perigo da demora é presumido pela norma inserta no art. 7º da Lei 8.429/92 (STJ, AIRES 201304027338, Rel. Min. Sérgio Kukina, primeira turma, DJE 30/05/2018; TRF-1, AI 220981820174010000, Desembargador Federal Mário César Ribeiro, terceira turma, e-DJF1 25/05/2018). Sendo assim, basta que o autor da ação demonstre a probabilidade do direito invocado.

No caso em apreço, há fortes indícios de que a conduta dos réus Rafael Simões e Sílvia Regina tenha causado prejuízo ao erário, no importe de aproximadamente R\$12.000,00 (doze mil reais), considerando que há elementos convincentes no sentido de que desviaram, em proveito próprio ou alheio (no caso de Sílvia), bens materiais pertencentes ao Hospital Samuel Libânio. Nesse sentido, extrai-se dos autos, em resumo, que Rafael Simões, antigo presidente da FUVS (mantenedora do Hospital Samuel Libânio), dava ordens diretas à também ré Sílvia Regina (que ocupava o cargo de diretora executiva da FUVS), a fim de que esta efetuasse a separação de diversos medicamentos e materiais pertencentes ao hospital referido. Sílvia, a seu turno, encaminhava tais ordens à coordenadora do setor de compras da FUVS, Renata Lúcia, que, por sua vez, as repassava aos funcionários da farmácia do hospital. Os materiais e medicamentos, depois de separados, eram



retirados pessoalmente por Rafael ou por pessoas por ele indicadas, segundo depoimentos de Renata Lúcia e de Adilson Floriano de Sá, ouvidos no âmbito de uma sindicância aberta pela FUVS (ID 13966456).

Com o objetivo de "regularizar" a saída dos materiais e medicamentos, Rafael simulava a ocorrência de atendimento médico no âmbito do Hospital Samuel Libânio. Segundo os documentos que acompanham a inicial, foram feitos ao menos cinco lançamentos fictícios de atendimento (em 25.07.2014, 05.01.2015, 26.01.2016, 22.03.2016 e 23.01.2017). A falsidade de tais "atendimentos" é gritante. Para que se tenha uma ideia, consta nos registros do hospital que Rafael teria sido atendido no dia 25.07.2014, das 10h10min às 10h27min. Nesse período, teriam sido utilizados durante o atendimento nada menos do que 130 (cento e trinta) ampolas de amicacina (antibiótico injetável), além de mil (!) agulhas e seringas! É evidente que se trata de uma simulação engenhada para camuflar o desvio de materiais e medicamentos pertencentes ao hospital, os quais seriam utilizados no rebanho bovino de Rafael.

Nesse contexto, é possível constatar a probabilidade do direito invocado pelo MPF, especialmente no que diz respeito a Rafael Simões, que era o presidente da FUVS, e Sílvia Regina, diretora executiva que auxiliava Rafael.

Por outro lado, não vejo a probabilidade do direito em relação à corré Renata Lúcia Guimarães Risso – ao menos não neste primeiro momento. Como bem apontou o Ministério Público Federal em sua petição inicial, os funcionários do Hospital Samuel Libânio eram obrigados – evidentemente – a seguirem as determinações emanadas da diretoria, pois, caso contrário, poderiam ser penalizados. Há relatos nos autos de uma empregada que criou obstáculos para a realização dos lançamentos indevidos no sistema do hospital e foi afastada da função que exercia (Roseane Fraga – ID 13966462). Ora, Renata, apesar de exercer uma função de destaque no âmbito da FUVS/HCSL (coordenadora do setor de compras), era igualmente subordinada aos diretores da fundação (Rafael e Sílvia). Ao depor na sindicância realizada pela FUVS, Renata declarou que "apenas cumpria ordens e não tinha nenhum outro envolvimento" (ID 13966462). Sendo assim, ao menos nesta primeira análise dos autos, não é possível atribuir à Renata a responsabilidade pelo ocorrido. Nada impede, contudo, que o suposto envolvimento de Renata seja objeto de prova durante a instrução processual.

Por fim, quanto ao pedido de afastamento de Sílvia Regina e Renata Lúcia dos cargos que atualmente ocupam, faço algumas ponderações. Segundo o próprio Ministério Público Federal, Sílvia Regina está afastada de seu cargo no Hospital Samuel Libânio, já que atualmente é Secretária de Saúde do município de Pouso Alegre/MG. Portanto, não me parece, a princípio, que Sílvia poderá se valer do seu cargo para causar "constrangimentos e interferências indevidas" no HCSL. Ademais, segundo o parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92, o afastamento do agente público de seu cargo somente será cabível quando a medida for necessária para viabilizar a instrução processual, não havendo nos autos qualquer indício de que as rés pretendam interferir (ou estejam interferindo) nas apurações que estão em andamento. Em outros termos, não há nenhum fato concreto que justifique o afastamento de ambas dos cargos que atualmente ocupam, medida que, por ser extrema, deve ser aplicada somente como último recurso. Aliás, a própria FUVS realizou uma sindicância sobre os fatos aqui em discussão e não há qualquer notícia de que as rés tenham feito algo para embarçar o andamento da investigação conduzida no âmbito daquela fundação. Por outro lado, em relação à Renata, além dos argumentos acima expostos, pesa a seu favor o fato de ser apenas uma empregada da FUVS, que recebia (e ainda recebe) ordens da diretoria executiva, não podendo, a princípio, ser responsabilizada pelos fatos narrados.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido feito pelo autor, para determinar a indisponibilidade de bens de RAFAEL TADEU SIMÕES e SÍLVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, via BACENJUD e RENAJUD, até o valor do dano causado (R\$11.827,21), acrescido de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial (R\$ 35.481,63), totalizando R\$ 47.308,84.

Notifiquem-se os réus para, querendo, se manifestarem sobre os fatos descritos na petição inicial, no prazo de quinze dias (art. 17, §7º, Lei 8.429/92).



Intimem-se a União e a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS), para que digam se têm interesse em integrar a lide (art. 17, §3º, Lei 8.429/92).

Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 09 de outubro de 2018.

TÂNIA ZUCCHI DE MORAES

Juíza Federal



EXMO. SR. VEREADOR LEANDRO MORAIS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

**RAFAEL TADEU SIMÕES**, prefeito de Pouso Alegre – MG, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº MG-2.987.317, SSP/MG, do CPF nº 457.542.766-72, e do Título de Eleitor nº 18593002/72, com endereço funcional na Rua Carliós, nº 45, centro, Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.550-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 7º, inc. III, do Decreto-lei 201/67, apresentar Denúncia contra o vereador **ANDRÉ PRADO**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

#### 1. DOS FATOS

Na sessão ordinária de 11 de setembro próximo passado, o vereador André Prado fez uso da tribuna desta Casa de Leis, proferindo discurso permeado por impropérios, inverdades, calúnias, difamações e injúrias.

A postura assumida pelo dito vereador é lamentável e expõe esta Edilidade a descrédito perante a população, o que configura plenamente as infrações previstas no inc. III, do art. 7º, do Decreto-lei 201/67:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:  
(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”.

Conforme será demonstrado a seguir, diversos dizeres constantes do discurso proferido da Tribuna pelo vereador denunciado incidem nesse dispositivo legal, sendo medida de rigor a cassação de seu mandato, de modo a restaurar e assegurar a dignidade e o decoro desta Casa.

Câmara Municipal RECEBIDO 15-09-2018 12:19 020 13

#### 2. INOPONIBILIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Como se verá, todos os atos de quebra de decoro e atentado contra a dignidade da Câmara restaram configurados nos dizeres proferidos pelo vereador denunciado da tribuna.

Não há que se cogitar, na espécie, de invocação à imunidade parlamentar em relação a manifestações e opiniões do vereador, já que inoponível essa garantia aos próprios pares. A imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal assegura o parlamentar federal, estadual e municipal de não se ver responsabilizado pelos seus dizeres no âmbito judicial! Não o resguarda, contudo, de ser julgado pelos seus pares por quebra de decoro. Ao contrário, a imunidade material do parlamentar significa que apenas os seus pares são competentes para julgar seu comportamento a partir de suas manifestações, no exercício do mandato. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Crimes contra a honra. Imunidade parlamentar. 4. A agravante sustentada a tese de que o agravado ter-se-ia utilizado da tribuna parlamentar com o objetivo de praticar crimes. Inocorrência. 5. O Supremo Tribunal Federal, pela sistemática de repercussão geral, no julgamento do Tema 469, fixou tese de que o conteúdo das manifestações proferidas por vereador, nos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição Federal (manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do município) gozam de imunidade absoluta (imunidade parlamentar material), não sendo passíveis de reprimenda judicial, incidindo o abuso dessa prerrogativa ao controle da própria casa legislativa a que pertence o parlamentar. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF, ARE 964815 AgrRMS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28/06/2016). (grifo nosso).

A seguir será demonstrado o manifesto abuso perpetrado pelo denunciado, que não pode escapar ao controle dos Ilustres Vereadores, em defesa da legalidade, do decoro parlamentar e da dignidade da Câmara Municipal de nossa cidade.

#### 3. DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR – ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – CALÚNIAS, DIFAMAÇÕES E INJÚRIAS

Como dito na introdução, na sessão de 11 de setembro, o vereador denunciado fez uso da Tribuna para, segundo disse, “denunciar irregularidades

P

P

apuradas na Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí – FUVS”. Analisando, contudo, os dizeres proferidos pelo vereador denunciado, verifica-se diversos pontos em que ele, sem sombra de dúvida, abusou de suas prerrogativas, de modo incompatível com o decoro que se espera de um representante eleito pelo povo.

O vereador denunciado iniciou sua fala afirmando:

“Boa noite a todos que nos acompanham, hoje eu iniciei minha fala com uma denúncia grave, diria gravíssima Presidente. Denúncia que eu esperarei ansioso para fazer com documentos em mãos porque ninguém engana todo mundo o tempo todo e o castelo do senhor Rafael Simões começa a ruir. Com as devidas provas do seu crime existe um grupo que, agora comprovadamente, age como uma quadrilha e chegou o poder da nossa cidade fazendo o que bem entende na Fundação do Vale do Sapucaí”.

Inicia-se aí a série de ilegalidades e abusos que permearam todas as falas do vereador denunciado. O trecho grifado na transcrição acima configura inequivocamente o crime de calúnia, definido no art. 138 do Código Penal:

“Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”.

O art. 53 da Constituição Federal protege o vereador denunciado de responder por esse crime perante a Justiça, mas não impede a reprovação desse comportamento por seus Ilustres Pares.

Segue o vereador, descrentando qual será o tom de suas maliciosas alegações:

“Tudo que eu vou falar aqui já está na sindicância e o resultado da sindicância já está nas mãos do Ministério Público Estadual e o Federal, então já com o senhor Agnaldo Corrêa e o Dr. Lucas, agora me fugiu o sobrenome dele, que é do Ministério Público Federal! Bom quem quiser conferir basta entrar em contato com o Promotor, porque eu não tenho o direito de ter a sindicância nas mãos, né”.

Ora, se o vereador não tem o “direito de ter a sindicância nas mãos” – e, de fato, não tem, por se tratar de procedimento sigiloso, como teve acesso às informações (por ele deturpadas)? Quem quer que tenha passado os autos da sindicância ao vereador provavelmente cometeu o crime do art. 153 do Código Penal:

“Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem”.

Então, o vereador confessa que não tem o direito de ter acesso à sindicância, mas deixa claro ter conhecimento sobre seu conteúdo. O vereador, sabendo que não podia ter acesso ao documento, recebe-o de bom grado, beneficiando-se de algo que sabe ou deveria saber ser produto de crime. Confessa, de forma até jocosa, na Tribuna da Câmara Municipal, perante todos seus os pares e todo o povo do Povoado Alegre:

Trata-se, inequivocamente, de outra ação incompatível com o decoro parlamentar e a dignidade da Câmara, antes do primeiro minuto de discurso!

Segue, então o denunciado dizendo, com base em informações que ele confessou não ter direito de possuir, acusando o Prefeito Rafael Simões de, quando exerceu a presidência da FUVS, ter desviado medicamentos e seringas, o que é mentira e contraria informação comprovada que já foi tornada pública: que todos esses insunhos foram pagos pelo Sr. Rafael Simões e, por isso, não podem ter sido desviados. E arremata o vereador, corcoando sua má-fé:

“Nós estamos diante de um crime nojento praticado pelo nosso prefeito e a sua tupe”.

Não há crime; não há desvio; não há ilicitude; não há irregularidade alguma. O que há é a manipulação de um relatório de sindicância produzido em circunstâncias, no mínimo, suspeitas, que o vereador usa para atacar o prefeito já que, no exercício do mandato, nada há que desabone o Sr. Rafael Simões; ao contrário, mesmo o opositor mais desleal nada tenha a dizer sobre a atual administração do Município. E as inverdades e calúnias prosseguem:

“Isso é um crime contra a vida, contra quantas vidas o senhor atentou com essas atitudes? Quem o senhor pensa que é? Deus? O senhor não conhece limites prefeito? O senhor, e eu espero que o senhor encontre a justiça, que a justiça coíba o senhor no lugar que o senhor merece, junto com todos que estão lesando o nosso hospital, os que contribuíram com o absurdo de se roubar um hospital, porque não há nada mais abjeto do que lesar um hospital”.

Esse trecho da fala do vereador denunciado sequer mereceria maiores comentários. Não se apontou na sindicância, cuja publicidade foi dada pelo próprio

vereador, qualquer empecilho, contatempo ou dificuldade ao normal funcionamento do hospital, no atendimento dos Pacientes, não só de Pouso Alegre, mas de todo o Sul de Minas, durante a gestão do Sr. Rafael Simões. Ninguém ficou sem atendimento, sem remédios, sem equipamentos médicos. Nada faltou. Insinuar que a compra dos insurnos seria equiparável a um crime contra a vida insulta não só prefeito, mas a própria instituição que o vereador diz defender. Não é, definitivamente, o comportamento que se espera e se exige de um parlamentar.

Os trechos aqui reproduzidos espelham com exatidão todo o teor da lamentável manifestação produzida da Tribuna pelo vereador denunciado naquele fatídico dia 11/09, cuja íntegra foi transcrita e instruí esta denúncia.

Não podem os vereadores de nossa cidade compactuar com esse comportamento. Não podem os vereadores da nossa cidade admitir que a Tribuna da Câmara Municipal seja utilizada para caluniar, para difamar, para injuriar. Para mentir, tentando denegrir a imagem do Sr. Rafael Simões. Não pelo fato de ele ser prefeito, mas pelo fato de ele ser, antes de tudo, um cidadão. E se nem o Prefeito Municipal estiver a salvo de calúnias proferidas na Câmara, qual cidadão pousoalegrense estará?

Quando a Tribuna é utilizada para ofender, quando, da tribuna, um vereador confessa ter recebido algo que é produto de crime, confessa ter consigo algo que ele mesmo reconhece não ter direito, como fica a imagem e a credibilidade da Câmara perante a população? E, como recuperar sua imagem, serão punindo aquele que, desonrando seu mandato, expõe toda a Escitidade ao ridículo?

Não resta dúvida, portanto, de que todo o discurso proferido pelo vereador André Prado é clara e inequívoca quebra de decoro parlamentar; claro e inequívoco atentado à dignidade da Câmara. Não resta dúvida de que o vereador denunciado incorreu na infração prevista no art. 7º, inc. III, do Decreto-lei 201/67 e, por essa razão, deve ter o mandato cassado pelos seus Ilustres Pares.

#### 4. DO PEDIDO

Diante de tudo quanto foi exposto, requer-se, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto-lei 201/67, seja seguido o procedimento previsto no art. 5º do mesmo

diploma legal para que, assegurado o contraditório e ampla defesa (direitos que o denunciado não assegurou ao prefeito), seja, ao final, julgado e condenado, pelo Plenário desta Casa à perda do mandato.

Arrolam-se as seguintes testemunhas, que deverão ser intimadas para prestarem depoimento perante a Comissão Processante:

• **Flávio Antônio de Melo**, brasileiro, casado, CPF: 622.606.936-87, residente na Rua Manoel Rodrigues Franco, nº 105, Bairro Cruzeiro, Pouso Alegre, MG;

• **Cyntia Gomes Aparecida**, brasileira, solteira, CPF: 089.873.096-14, residente na Rua Colibri, nº 247, Bairro São João, Pouos Alegre, MG;

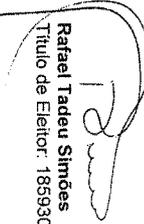
• **Renata Lúcia Guimarães Rizzo**, brasileira, casada, CPF: 032.326.906-02, residente na Rua Ana Colúthino de Rezende, nº 95, Bairro Fátima 3, Pouso Alegre, MG;

• **Jusselma de Paiva Reis**, brasileira, separada, CPF: 130.116.028-83, residente na Rua Rauli Fernandes, nº 66, bairro Passaredo, Pouso Alegre, MG.

Requer-se, outrossim, a juntada das notas taquigráficas e, após deliberação do Plenário, da ata da sessão do dia 11/09/2018

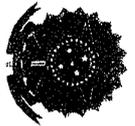
Nesses termos, pede deferimento.

Pouso Alegre, 17 de setembro de 2018.

  
**Rafael Tadeu Simões**  
Título de Eleitor: 1859300272

#### DOCUMENTOS:

1. Título de Eleitor;
2. Certidão de Regularidade Eleitoral;
3. Degravação da fala do vereador André Prado, na sessão da Câmara Municipal de 11/09/2018.



# JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data.

Nome Civil: **RAFAEL TADEU SIMOES**

Inscrição: **0018 5930 0272**

Zona: 227

Seção: 0070

Município: 50490 - POUISO ALEGRE

UF: MG

Data de Nascimento: 29/11/1964

Domicílio desde: 15/04/1986

Filiação: **DAISA PAULA SIMOES  
JOB SIMOES**

Certidão emitida às 15:11 de 17/09/2018

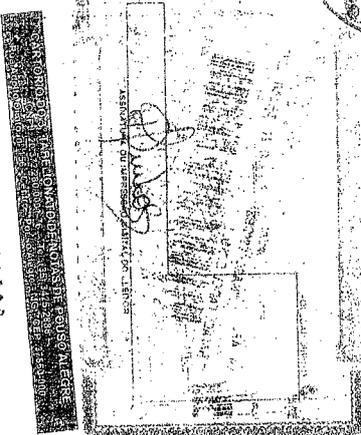
Res.-TSE nº 21.823/2004:  
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não retribuídas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.  
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da in ocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**VPGT.UKZK.KUJH.ONHW**



TÍTULO ELEITORAL			
NOME DO ELEITOR <b>RAFAEL TADEU SIMOES</b>			
DATA DE NASCIMENTO <b>29/11/64</b>	NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>1859300272</b>	ZONA <b>227</b>	SEÇÃO <b>0070</b>
MUNICÍPIO <b>POUISO ALEGRE</b>	UF <b>MG</b>	DATA DE EMISSÃO <b>18/09/86</b>	
PRESIDENTE DO TSE <i>[Assinatura]</i>			





denuciaram agora depois do seu vídeo? É um grupo maléfico, tentando se perpetuar no poder, e o senhor não deveria ajudá-los nesse sentido. Eu creio que isso vai fazer muito mal para sua imagem perante a população de Pouso Alegre, na hora que tudo for apurado e está sendo, a população vai saber quem é quem. E o senhor esqueceu de falar nos vídeos que os diretores do hospital são exatamente os mesmos de sempre, escolhidos pelo Rafael Simões, que nada mudou na FUVS porque o comando interino respeita as leis, respeita o promotor que cuida da FUVS. As raras demissões que ocorreram lá foram por justa causa, as primeiras por estarem espionando a presidência colocando câmeras ilegais na sala da presidência, provavelmente a mando deste grupo. Por favor presidente, só para encerrar, é, ficam algumas perguntas para quem puder responder. Porque o senhor Rafael Simões foijava tantas internações para desviar milhares de medicamentos do hospital regional? Porque o vereador, que é pago para fiscalizar os atos do prefeito, faz tantos vídeos para defender o grupo do prefeito e mentindo para população a respeito do hospital regional? O senhor poderia citar os nomes das pessoas que furaram a fila do SUS? Poderia citar os nomes das pessoas que acordaram durante as internações? Isso tranquilizaria a população. Os remédios que o senhor disse ser de péssima qualidade foram comprados por pessoas capacitadas para isso, e provavelmente com selo da anvisa e dos órgãos competentes. Os compradores de remédio são os mesmos da época do Rafael Simões presidente do hospital, então eu só queria dizer que este grupo é um câncer para cidade e devem ser extirpados pela lâmina fria da lei e eu farei de tudo que estiver ao meu alcance para desmascarar e denunciar cada vez mais, mesmo que isto me custe caro. Desconfiem sempre das pessoas que arrotam santidade aqui nessa cidade, esse grupo do prefeito é típico, age tipicamente deste forma, tem muita podridão por traz deste grupo, e a gente vai saber isso no decorrer destes próximos dias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

Ata da 33ª Sessão Ordinária do dia 18 de setembro de 2018.

Às 18h37 do dia 18 de setembro de 2018, no Plenário da Câmara Municipal, sito a Avenida São Francisco, 320, Primavera, reuniram-se em Sessão Ordinária os seguintes vereadores: Adelson do Hospital, André Prado, Arlindo Motta Paes, Bruno Dias, Campanha, Dito Barbosa, Dr. Edson, Leandro Moraes, Odair Quincote, Oliveira, Prof.ª Mariléia, Rafael Aboláfio, Rodrigo Modesto e Wilson Tadeu Lopes. Após a chamada ficou constatada a ausência do vereador Adriano da Farmácia. Aberta a Sessão, sob a proteção de Deus, o Presidente colocou em discussão a Ata da Sessão Ordinária do dia 11/09/2018. Não havendo vereadores dispostos a discutir, a Ata foi colocada em **única votação**, sendo aprovada por 13 (treze) votos. Após, o Presidente Leandro Moraes determinou que o 1º Secretário da Mesa Diretora procedesse à leitura dos expedientes encaminhados à Câmara. **EXPEDIENTE DO EXECUTIVO:** - Ofício nº 31/18 encaminhado pela Controladoria Geral do Município solicitando a cessão do plenarinho, no dia 23 de outubro de 2018, das 8h às 18h, para realização do curso "As Técnicas e Mecanismos de Monitoramento e Avaliação - As parcerias da Lei nº 13.019/2014 com as Organizações da Sociedade Civil", que será promovido pelo Centro Tecnológico de Assuntos Educacionais. **EXPEDIENTE DE DIVERSOS:** - Denúncia encaminhada pelo Sr. Rafael Tadeu Simões contra o Vereador André Prado pela postura assumida durante o uso da tribuna na sessão ordinária do dia 11 de setembro de 2018, em que teria incidido em infrações previstas no inciso III, do art. 7º do Decreto-lei 201/67. - Ofício nº 11/18 encaminhado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS solicitando a cessão do plenarinho no dia 27 de setembro de 2018, das 12 às 17h, para capacitação de novos conselheiros de Assistência Social. - Ofício nº 212/18 encaminhado pela Polícia Civil solicitando a presença do Presidente da Casa, a fim de prestar declarações nos autos do IP 6258/18, referente a empresa Bancred Administradora de Cartões Benefícios Ltda. - Ofício nº 356/18 encaminhado pelo Ministério Público de Minas Gerais encaminhando despacho ministerial proferido no Procedimento Preparatório nº MPMG 0525.18.000602-1 (Recomendação Ministerial nº 02/18). - Ofício nº 341/18 encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhando cópia de Recomendação Ministerial nº 02/2018 referente ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Procedimento Preparatório 0525.18.000602-1. - Ofício encaminhado pelo jornal A Tribuna solicitando informações sobre a existência de seguro para o prédio da Câmara Municipal e do Museu Histórico Tuany Toledo, bem como cópia do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Às 18h46 chegou ao Plenário o Ver. Adriano da Farmácia. **EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO: INDICAÇÕES:** Vereador Adelson do Hospital: - Nº 1167/2018: Solicita estudo sobre a viabilidade de construção de redutores de velocidade na Avenida Coronel Valter Custódio da Silva, no bairro Santo Expedito. Vereador Arlindo Motta Paes: - Nº 1164/2018: Solicita a instalação de placas com os nomes das ruas no Bairro Jardim Iara. - Nº 1168/2018: Solicita estudo de implantação de faixa pontilhada ou redutor de velocidade na entrada e saída do Bairro Morumbi, próximo a AMBEV. Vereador Campanha: - Nº 1165/2018: Solicita o cascalhamento em parte da estrada que interliga a Avenida Camilo de Barros Laraia com a Rua Maria Francisca de Brito, próximo à Escola Pio XII, no Bairro Cidade Jardim. - Nº 1166/2018: Solicita o cascalhamento de um trilho que interliga a Rua José Lopes da Costa com a Rua Maria Francisca de Brito, próximo à creche nova, no Bairro Cidade Jardim. Vereador Odair Quincote: - Nº 1159/2018: Solicita, em caráter de urgência, a manutenção da boca de lobo localizada na Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, em frente ao nº 3.201 (ao lado do desmanche Stop Car), no bairro Jardim Industrial Mariosa. - Nº 1162/2018: Reitera a solicitação de revitalização das seguintes minas: Mina do Machado, localizada na Rua Capitão Geraldo Borges do Couto, no bairro Saúde, Mina do Esplanada, localizada na Rua Anália Sales de Oliveira, no bairro Jardim Esplanada, e Mina do João Paulo, localizada na Rua Dom Mamede, no bairro João Paulo II. Vereador Oliveira: - Nº 1158/2018: Solicita a colocação de novas galerias pluviais na Rua Abraão, no bairro São Geraldo. - Nº 1160/2018: Solicita a limpeza e a capina da pracinha localizada na Rua Afonsina Guimarães Cobra, no bairro Nova Pouso Alegre. - Nº 1163/2018: Solicita a manutenção dos bloquetes da Rua Careaçu, na altura do nº 236 (fundos com a Rua Monsenhor Dutra), no bairro Primavera. Vereador Prof.<sup>a</sup> Mariléia: - Nº 1155/2018: Solicita estudo de viabilidade a ser feito pela Secretaria de Trânsito acerca da proibição do tráfego de caminhões, bem como, sua devida sinalização com placa, na Rua Venício Dantas Rosa, no bairro de Fátima. - Nº 1156/2018: Solicita o asfaltamento da Rua Antônio Lemes da Silva, no bairro Santa



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Cecília. - Nº 1157/2018: Solicita que, após feito o asfaltamento, seja instalado de um redutor de velocidade na altura da igreja, na Rua Antônio Lemes da Silva, no Bairro Santa Cecília. Vereador Wilson Tadeu Lopes: - Nº 1161/2018: Solicita a instalação de 5(cinco) braços de rede de energia elétrica na Rua S/D, que tem seu início da Rua 8 (entre o Codema e a empresa Carroceria Costa) no bairro Jardim Fernando. MOÇÕES: - Nº 137/2018: Moção de pesar aos familiares da Sra. Marta Palma Ferreira, pelo seu falecimento. PROJETOS: Vereador Wilson Tadeu Lopes: - Projeto de Lei Nº 7430/2018: CRIA O PROJETO ESPORTE PARAOLÍMPICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Vereadora Prof.<sup>a</sup> Mariléia: - Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7423/2018: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7423/2018, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", SUPRIMINDO A EXPRESSÃO "ENSINO MÉDIO". Encerrada a leitura do expediente, realizou-se a chamada dos vereadores inscritos para o uso da Tribuna. **TRIBUNA: 1º - Rodrigo Modesto**, de 19h15 às 19h25; **2º - Campanha**, de 19h25 às 19h37; **3º - André Prado**, de 19h38 às 19h50; **4º - Dr. Edson**, de 19h51 às 20h02; **5º - Bruno Dias**, de 20h03 às 20h12; **6º - Arlindo Motta Paes**, de 20h12 às 20h23. Às 20h23 o Presidente Leandro Morais suspendeu a Sessão Ordinária para transmissão na TV Câmara da propaganda eleitoral gratuita. Às 21h06 retomou a Sessão Ordinária. O Presidente solicitou a recomposição de quorum, sendo constatada a presença de todos os vereadores. **7º - Rafael Aboláfio**, de 21h09 às 21h20; **8º - Leandro Morais**, de 21h20 às 21h31; e **9º - Oliveira**, de 21h32 às 21h43. Encerrado o uso da Tribuna, às 21h43 o Ver. Wilson Tadeu Lopes solicitou a supressão do intervalo regimental. O pedido foi colocado em única votação, sendo aprovado por 13 (treze) votos. Ausente do Plenário o Ver. Odair Quincote. Após, o Presidente passou a discussão e votação da matéria constante da **Ordem do Dia. Projeto de Lei nº 7426/2018 que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua José Alencar Costa (\*1957 +2004)**. Não havendo vereadores dispostos a discutir, o projeto foi colocado em **única votação**, sendo aprovado por 14 (catorze) votos. **Projeto de Lei nº 7427/2018 que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Sargento**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Joaquim Bento da Cunha (\*1906 + 1978). Não havendo vereadores dispostos a discutir, o projeto foi colocado em **única votação**, sendo aprovado por 14 (catorze) votos. **Projeto de Lei nº 7428/2018 que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Pedro Rangel (\*1945 + 2003)**. Não havendo vereadores dispostos a discutir, o projeto foi colocado em **única votação**, sendo aprovado por 14 (catorze) votos. **Projeto de Lei nº 959/2018 que autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 10.000,00**. Não havendo vereadores dispostos a discutir, o projeto foi colocado em **1ª votação**, sendo aprovado por 14 (catorze) votos. **Requerimento nº 49/2018 que requer ao Poder Executivo informações sobre as implicações legais pertinentes ao Teatro Municipal, especialmente acerca dos processos judiciais em que esteja envolvido, bem como acerca da data prevista para reinauguração**. O requerimento foi colocado em **única votação**, sendo rejeitado por 8 (oito) votos a 6 (seis). Votos contrários dos vereadores Adelson do Hospital, Adriano da Farmácia, Arlindo Motta Paes, Bruno Dias, Oliveira, Prof.<sup>a</sup> Mariléia, Rodrigo Modesto, Wilson Tadeu Lopes. **Requerimento nº 50/2018 que requer ao Poder Executivo informações sobre o apoio financeiro à festa de São João, bem como cópia do contrato realizado com o grupo "Falamansa" e o respectivo recibo de pagamento**. O requerimento foi colocado em **única votação**, sendo rejeitado por 9 (nove) votos a 5 (cinco). Votos contrários dos vereadores André Prado, Campanha, Dito Barbosa, Dr. Edson, Rafael Aboláfio. **Pedido encaminhado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS solicitando a cessão do plenarinho no dia 27 de setembro de 2018, das 12 às 17h, para capacitação de novos conselheiros de Assistência Social**. O pedido foi colocado em **única votação**, sendo aprovado por 14 (catorze) votos. **Pedido encaminhado pela Controladoria Geral do Município solicitando a cessão do plenarinho, no dia 23 de outubro de 2018, das 8h às 18h, para realização do curso "As Técnicas e Mecanismos de Monitoramento e Avaliação - As parcerias da Lei nº 13.019/2014 com as Organizações da Sociedade Civil", que será promovido pelo Centro Tecnológico de Assuntos Educacionais**. O pedido foi colocado em **única votação**, sendo aprovado por 14 (catorze) votos. Encerrada a votação das matérias constantes da Ordem do Dia, às 21h54 o Presidente passou a palavra aos líderes de bancada. Fizeram uso da palavra o



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

encaminhado pela Secretária Municipal de Saúde solicitando a cessão do plenarinho desta Casa para a realização de Reunião do Conselho de Secretaria Municipal de Saúde de Minas Geais - COSEMS-MG, no dia 26 de setembro de 2018, das 08 às 12h. A solicitação foi colocada em **única votação**, sendo aprovada por 14 (catorze) votos. Em seguida, o Presidente convocou para participar da próxima votação a suplente do vereador André Prado, a senhora Dulcinéia Costa, e solicitou a recomposição do quórum. **Votação referente ao recebimento da denúncia apresentada nesta Câmara Municipal pelo Sr. Rafael Tadeu Simões em face do Ver. André Prado, com fundamento previsto no inciso III do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967.** O recebimento da denúncia foi colocado em **única votação**, sendo aprovado por 8 (oito) votos a 6 (seis). Votos contrários dos vereadores Campanha, Dito Barbosa, Dr. Edson, Dulcinéia Costa, Rafael Aboláfio e Wilson Tadeu Lopes. **Votação referente ao recebimento da denúncia apresentada nesta Câmara Municipal pelo Sr. Ver. André Prado em face do Sr. Prefeito Municipal Rafael Tadeu Simões, com fundamento previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.** O recebimento da denúncia foi colocado em **única votação**, sendo rejeitado por 11 (onze) votos a 4 (quatro). Votos contrários dos vereadores Adelson do Hospital, Adriano da Farmácia, Arlindo Motta Paes, Bruno Dias, Dito Barbosa, Dr. Edson, Leandro Moraes, Odair Quincote, Oliveira, Prof.<sup>a</sup> Mariléia e Rodrigo Modesto. Encerrada a apreciação das matérias constantes da **Ordem do Dia**, às 19h46, o Presidente Leandro Moraes suspendeu a Sessão Ordinária. Às 20h18, retomou a Sessão Ordinária. O Presidente informou que tendo sido recebida a denúncia contra o Ver. André Prado, seria feito o sorteio dos três membros da Comissão Processante. Explicou que seriam incluídas fichas com os nomes de todos os vereadores, exceto o seu e o do Ver. André Prado. Foram sorteadas as fichas com os nomes dos vereadores Wilson Tadeu Lopes, Dr. Edson e Arlindo Motta Paes. O Presidente informou que o Ver. Arlindo Motta Paes não poderia ocupar a Comissão por pertencer ao mesmo partido político do Ver. Dr. Edson. Assim, solicitou a realização de novo sorteio, em que foi sorteado o Ver. Rodrigo Modesto. Às 20h26, o Presidente Leandro Moraes suspendeu a Sessão Ordinária para transmissão na TV Câmara da propaganda eleitoral gratuita. Às 21h16, retomou a Sessão Ordinária. Realizou-se a chamada dos vereadores inscritos para o uso da Tribuna. **TRIBUNA: 1º - André Prado**, de 21h16 às 21h27; **2º - Campanha**, de 21h27 às 21h37; **3º - Wilson Tadeu Lopes**, de 21h37 às 21h49; **4º - Oliveira**, de 21h49 às 22h00. Encerrado o uso da Tribuna, às 22h01 o Presidente passou a palavra aos líderes de bancada. Fizeram uso da palavra o Ver. Campanha, Líder do PROS, o Ver. Rafael Aboláfio, Líder do PV, o Ver. Odair Quincote, Líder do PPS, e o Ver. Oliveira, Líder do MDB. E, nada mais havendo a tratar, o Presidente Leandro Moraes encerrou a presente Sessão Ordinária às 22h21, que se



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

encontra registrada na íntegra em sistema audiovisual, considerada, nos termos do artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, como parte integrante desta Ata. Compõem ainda esta Ata os relatórios emitidos pelo sistema eletrônico de votação, composto pela Ata resumida da Reunião e pelos registros individualizados das proposições apreciadas e votadas. E, para constar, eu, Marcela Prado Leite Praça, Agente Administrativo, lavrei a presente Ata Resumida que, após lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário da Mesa Diretora, e por mim.

Sala das Sessões em 25 de setembro de 2018.

Leandro Morais  
Presidente

Oliveira  
1º Secretário